



# **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LIBERDADE CONDICIONAL**

**A PROBLEMÁTICA DO DESCONTO DO PERÍODO DA LIBERDADE  
CONDICIONAL NA EXECUÇÃO DA PENA QUE AINDA RESTA CUMPRIR**

MELANY GOMES SUSANA

PORTO

JUNHO DE 2015

**Considerações acerca da liberdade condicional**

A problemática do desconto do período da liberdade condicional na execução da pena que ainda resta cumprir

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
CENTRO REGIONAL DO PORTO  
ESCOLA DE DIREITO**



DISSERTAÇÃO EM DIREITO CRIMINAL

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA  
LIBERDADE CONDICIONAL**

**A PROBLEMÁTICA DO DESCONTO DO PERÍODO DA LIBERDADE  
CONDICIONAL NA EXECUÇÃO DA PENA QUE AINDA RESTA CUMPRIR**

MELANY GOMES SUSANA

ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> D<sup>a</sup> MARIA CONCEIÇÃO CUNHA

JUNHO DE 2015

## AGRADECIMENTOS

*À minha Orientadora, Prof.<sup>a</sup> D.<sup>a</sup> Maria Conceição da Cunha, pela sempre enormíssima disponibilidade, pela sua competência e notáveis conhecimentos transmitidos ao longo do Mestrado, bem como, por toda a preocupação manifestada e tempo despendido em prol deste meu trabalho.*

*Os meus sinceros e mais profundos agradecimentos.*

*A toda a minha família, em especial à minha Mãe, Avó Materna e Irmão, por serem sempre o meu “porto seguro”, por acreditarem nas minhas capacidades, por fazerem todos os esforços para que atinja todos os meus objetivos, por me apoiarem incondicionalmente, e por todo o orgulho que demonstram ter no meu percurso académico.*

*O meu eterno obrigada.*

*Ao meu namorado, o meu mais profundo agradecimento pela compreensão, incentivo e apoio constantes, por toda a amizade, carinho e companheirismo, assim como, por toda a alegria e amor que tem trazido à minha vida ao longo dos vários anos juntos.*

*O meu muito obrigada.*

*Aos meus amigos, agradeço por todas as palavras sinceras e de encorajamento, pelos conselhos, pelos apoios mas principalmente, por todos os momentos de bem-aventurança que partilhamos e que fazem de mim uma pessoa mais feliz.*

*Muito obrigada.*

## ÍNDICE

	Pág.
<b>ABREVIATURAS</b> .....	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1º Capítulo: <i>Ratio</i> e Natureza Jurídica do Instituto da Liberdade Condicional</b> .....	<b>7</b>
<b>2º Capítulo: Evolução Legal dos Pressupostos do Instituto</b> .....	<b>10</b>
<b>2.1. Modalidade da Liberdade Condicional Facultativa</b> .....	<b>10</b>
<b>2.1.1. Cumprimento de seis meses de prisão</b> .....	<b>11</b>
<b>2.1.2. Metade da pena de prisão</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1.3. Juízo de Prognose Favorável</b> .....	<b>16</b>
<b>2.1.4. Dois terços</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2. Modalidade da Liberdade Condicional Obrigatória</b> .....	<b>19</b>
<b>3º Capítulo: Lib. Condicional em caso de execução sucessiva de várias penas</b> .....	<b>21</b>
<b>4º Capítulo: Regime</b> .....	<b>25</b>
<b>4.1. Renovação anual da instância</b> .....	<b>25</b>
<b>4.2. Adaptação à Liberdade Condicional</b> .....	<b>25</b>
<b>4.3. Duração da Liberdade Condicional</b> .....	<b>26</b>
<b>4.4. Cumprimento e Incumprimento das obrigações impostas no âmbito da Liberdade Condicional</b> .....	<b>29</b>
<b>5º Capítulo: A problemática do desconto do período da liberdade condicional na execução da pena que ainda resta cumprir</b> .....	<b>33</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>42</b>
<b>RESENHA DA JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>44</b>

## ABREVIATURAS

Ac.	- Acordão
al.	- alínea
art.º/s	- Artigo/s
BFD	- Boletim da Faculdade de Direito
BMJ	- Boletim do Ministério da Justiça
BOA	- Boletim da Ordem dos Advogados
Cap.	- Capítulo
CEJ	- Centro de Estudos Judiciários
CEPMS	- Código de Execução das Penas e Medidas de Segurança
Cfr.	- Confrontar
CP	- Código Penal
CRP	- Constituição da República Portuguesa
DL	- Decreto-Lei
i.é.	- isto é
Lib.	- Liberdade
M <sup>a</sup>	- Maria
N <sup>o</sup>	- Número
O.A.	- Ordem dos Advogados
Ob. Cit.	- Obra Citada
p/pg/pág.	- Página
PRS	- Plano de Reinserção Social
Proc.	- Processo
ss.	- seguintes
STJ	- Supremo Tribunal de Justiça
TC	- Tribunal Constitucional
TEP	- Tribunal de Execução das Penas
TRC	- Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	- Tribunal da Relação de Évora
TRL	- Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	- Tribunal da Relação do Porto
Vol.	- Volume

## INTRODUÇÃO

O órgão que procede à análise, concessão e revogação da liberdade condicional é o Tribunal de Execução das Penas, por força da Lei nº 2000, de 16 de maio de 1944.

“A matéria relativa à execução das reações criminais privativas da liberdade é uma espécie de *“parente pobre”* dentro do acervo de abundantes estudos e decisões dos tribunais que incidem sobre outra áreas do direito penal e processual penal, ao contrário do que ocorre em outros países. Não obstante, a fase de execução da pena, longe de ser um parente menor no seio do sistema penal, é aquela em que se espelha a efetiva adequação (ou não) do mesmo face à comunidade a que se dirige em geral e ao cidadão que adotou conduta criminalmente punida em particular”.<sup>1</sup>

O instituto da liberdade condicional é um incidente de execução das penas privativas de liberdade e revela-se extremamente importante para os condenados. As sucessivas alterações legislativas que têm ocorrido nesta matéria fazem acreditar que este é um momento na história do direito penal português de transformação e modernidade.<sup>2</sup> A preocupação crescente com a garantia dos direitos dos reclusos tem sido notória, contudo, ainda muito há a fazer para que este instituto se revele como indiscutivelmente seguro e credível.

As constantes decisões em sentido oposto da jurisprudência e as diversas opiniões de autores portugueses, originadas por lacunas que ainda existem ou pelo texto da lei pouco claro, permitem que em situações idênticas se tenha vindo a decidir, ou defender, soluções distintas.

Muito haveria a descortinar relativamente a este instituto mas, pela sua extensão, limitar-se-á a presente exposição a fazer referência e a exprimir, tanto quanto possível, uma reflexão pessoal crítica às questões mais fulcrais e divergentes, com maior enfoque sobre o regime da revogação, nomeadamente, sobre a questão da admissibilidade ou não de desconto do período de liberdade condicional cumprida, na execução da pena de prisão que ainda resta ao agente cumprir.

---

<sup>1</sup>LOPES ROCHA (1988:475 e ss) e ARTUR VARGUES (2008:55)

<sup>2</sup>Assim o defende, M<sup>ª</sup> JOÃO ESCUDEIRO (571)

## 1ºCAPÍTULO: **Ratio e natureza jurídica do instituto da liberdade condicional**

Foi ainda na primeira metade do século XIX, como resposta ao aumento significativo da reincidência, e por inspiração na figura da “liberdade provisória” criada pela doutrina francesa, que o instituto da liberdade condicional surgiu. Já nesta altura havia um processo de preparação para a ressocialização do indivíduo condenado a pena de média ou de longa duração.

Em Portugal, este instituto foi regulado pela primeira vez no Projeto de CP de 1861, com influência da Escola Correcionalista, traduzindo-se na regeneração dos criminosos, assente na finalidade preventiva-especial<sup>3</sup>. Este Projeto nunca chegou, contudo, a entrar em vigor, tendo sido introduzida esta matéria posteriormente no Decreto de 6 de junho de 1893 e Regulamento de 16 de novembro também de 1893.<sup>4</sup>

A liberdade condicional começou a ser caracterizada como um incidente de execução da pena privativa de liberdade<sup>5</sup>, aplicável como resultado da atribuição de um *juízo de prognose favorável* ao comportamento que o agente terá após a sua libertação mediante a verificação do cumprimento de parte da pena de prisão a que foi condenado.

Se inicialmente dúvidas não se colocavam quanto à finalidade político-criminal básica deste instituto, finalidade de prevenção especial positiva ou de socialização, o mesmo não se poderá afirmar quanto à natureza deste instituto que começou a ser questionada com a evolução desigual das diversas ordens jurídicas e, entre nós, com a promulgação da Reforma Prisional de 1936, que permaneceu em vigor até 1972.<sup>6</sup>

No cerne da questão está precisamente o facto de alguns ordenamentos jurídicos terem optado por prescindir do consentimento do condenado para que houvesse lugar à atribuição da liberdade condicional. Esta opção, como pressuposto para aplicação do instituto, contrariava aquela que era a regulamentação “mãe”. Para além desta circunstância, ainda permitiam tais ordenamentos que o período concedido ao condenado respeitante à liberdade condicional

---

<sup>3</sup>ALMEIDA COSTA (1989:9-11) A prevenção especial positiva surge com esta Escola Correcionalista, a meados do século XIX, que defendia como finalidade primordial da pena a correção das tendências criminosas do condenado reintegrando-o socialmente. TAIPA DE CARVALHO (2008:56) e FIGUEIREDO DIAS (1983: 28)

<sup>4</sup>ALMEIDA COSTA (1989:12); FIGUEIREDO DIAS (2011:532); CAVALEIRO FERREIRA (2010:192) e; SANDRA SILVA (2004:354-356)

<sup>5</sup>FIGUEIREDO DIAS (2011:528) e; ALMEIDA COSTA (1989:34)

<sup>6</sup>Esta Reforma permitia que fosse aplicada a liberdade condicional depois de cumprida a totalidade da pena assumindo-se como medida de segurança, revelando assim natureza híbrida. Nesta linha de entendimento, , ANTÓNIO MONCADA (1957:52-59). Cfr. FIGUEIREDO DIAS (2011:532); ALMEIDA COSTA (1989:26-31); SANDRA SILVA (2004:365)

tivesse uma duração superior ao tempo de prisão que lhe restava cumprir.<sup>7</sup> Ora, por estes dois fatores começou a colocar-se em causa toda a congruência da natureza jurídica do instituto.

Anabela Rodrigues e Lackner defendem que o condenado tem «direito à pena», o «direito a cumprir a totalidade da pena», contudo, esta posição vê-se completamente refutada com o facto de se prescindir do consentimento do condenado, o que faz com que de incidente de execução da pena, esta figura se apresente, ao invés, como uma medida coativa de socialização.<sup>8</sup>

Defender o instituto da liberdade condicional como medida coativa de socialização não se fundamenta somente na falta de consentimento do condenado, como supramencionado; outro dos argumentos que dá ênfase a tal posição é o facto de estes ordenamentos jurídicos entenderem ainda que o período de tempo aplicável ao condenado respeitante à liberdade condicional possa ter uma duração superior ao período que lhe faltava cumprir de pena. Tal posição apresenta-se contudo inaceitável pois estaríamos diante de duas penas diferentes aplicáveis ao indivíduo, sendo que uma delas não tem por base uma condenação. Na verdade, a pena concretamente aplicável apresenta-se como *conditio sine qua non* para o instituto da liberdade condicional funcionar, ou seja, esta apenas coexiste e se aplica quando haja uma condenação, pelo que jamais poderiam funcionar como realidades paralelas e equiparáveis.

Figueiredo Dias defendia que o passo para a evolução do instituto passaria pelo reconhecimento estatal da importância do assentimento e colaboração do condenado na sua socialização, uma vez que, por força de considerações de índole profundamente funcional e pragmática, reconhecia-se que uma socialização forçada seria uma socialização condenada ao fracasso. Outra das alterações necessárias para o encaminhamento a bom porto do instituto seria não permitir que a duração da liberdade condicional excedesse o tempo de prisão que restava ainda cumprir, sob pena de se ver modificada a própria substância da sentença condenatória.<sup>9</sup>

Em 1972, através do DL n° 184/72 de 31 de maio, foi possível esclarecer diversos pontos até então duvidosos nomeadamente o facto de a liberdade condicional não poder exceder em duração o lapso de tempo que ainda faltava ao condenado cumprir, respostas estas que permitiram uma tomada de posição assertiva quanto à natureza jurídica da liberdade condicional como incidente da execução da pena privativa da liberdade.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup>FIGUEIREDO DIAS (2011:529)

<sup>8</sup>ANABELA RODRIGUES (1988:32); FIGUEIREDO DIAS (2011:529) e SANDRA SILVA (2004:367)

<sup>9</sup>FIGUEIREDO DIAS (2011:553 e 554), no mesmo sentido, ALMEIDA COSTA (1989:39); GERMANO MARQUES DA SILVA (2008:238)

<sup>10</sup>ALMEIDA COSTA (1989:33), SANDRA SILVA (2004:363)

Apesar disto, o consentimento do condenado ainda não era determinado como requisito de aplicação da liberdade condicional, situação que persistiu com a entrada em vigor da redação primária do nosso CP de 1982 e que só veio a ser revogada com o DL nº 48/95 de 15 de março. Este diploma vem reforçar a tutela dos bens jurídicos pessoais com diversas medidas, alterando os pressupostos de concessão da liberdade condicional.<sup>11</sup>

De forma clara e inequívoca, o entendimento do instituto da liberdade condicional como incidente de execução da pena de prisão prevalece e passa a ter expressão no art.º 61º nº 1 e 5 do CP.<sup>12</sup>

Com o mecanismo da liberdade condicional o Estado concretiza uma das tarefas constitucionalmente impostas de proporcionar aos condenados todas as condições necessárias para que estes possam, de forma progressiva, preparar-se para a liberdade e para que consigam conduzir a sua vida junto da sociedade de forma responsável, não reincidindo. A liberdade condicional é vista como um regime ou instituto de transição sendo rampa de lançamento para a adaptação do condenado, que passa da vida no estabelecimento prisional para a vida em liberdade total, sem descuidar, contudo, as finalidades preventivas que servem de base à mesma.

---

<sup>11</sup>JOÃO LUÍS ROCHA (2000:95)

<sup>12</sup>Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS (2011:528); M<sup>ª</sup> JOÃO ANTUNES (2013:84); e, SANDRA SILVA (2004:364)

## 2ºCAPÍTULO: Evolução Legal dos Pressupostos do Instituto

Os requisitos a verificar para a concessão da liberdade condicional estão previstos no art.º 61º do CP e dividem-se em pressupostos formais e pressupostos materiais. Contudo, e para uma melhor compreensão dos mesmos, este subcapítulo analisará separadamente a modalidade de liberdade condicional facultativa (*ope judicis*) e a modalidade de liberdade condicional obrigatória (*ope legis*).

Não obstante esta divisão, torna-se importantíssimo fazer referência àquele que é o pressuposto fundamental e transversal a todas as modalidades referidas.

Trata-se de um pressuposto formal onde se dá primazia à vontade do indivíduo, ou seja, o condenado tem de dar o seu consentimento para que a liberdade condicional seja analisada e lhe seja atribuída, conforme dita o art.º 61º nº 1 do CP.

O recluso tem voz ativa e poder de decisão quanto à forma como cumprirá a fase final da pena. Poderá optar por continuar em reclusão até ao termo do período correspondente à condenação, ou, ao invés, poderá optar por beneficiar, se se verificarem os seus pressupostos, da liberdade condicional. A exigência deste pressuposto faz denotar claramente o respeito e evolução dos direitos fundamentais previstos para os reclusos, concretizados nos art.ºs 27º e 30º nº 5 da CRP.

Não se pretende que a socialização ocorra de forma forçada ou coativa como se entendia antes da reforma de 1995, tenciona-se, sim, oferecer ao delincente o máximo de condições favoráveis ao prosseguimento de uma vida sem praticar crimes, o seu ingresso numa vida fiel ou conformada com o dever ser jurídico-penal - visando a prevenção da reincidência através da colaboração voluntária e ativa daquele<sup>13</sup>.

### 2.1. Modalidades da Liberdade Condicional Facultativa

A modalidade da liberdade condicional facultativa traduz-se na concessão da mesma em momentos diversos da pena com a obrigatoriedade de se verificarem pressupostos materiais. Tal exigência faz com que dela apenas beneficiem os condenados que preencham e cumpram as formalidades exigidas à data da sua análise.

---

<sup>13</sup>FIGUEIREDO DIAS (1983:30); ANABELA RODRIGUES (2000ª:84-96), IDEM, (2000:55-61); SANDRA SILVA (2004:367 ss)

### **2.1.1. Cumprimento de seis meses de prisão**

Segundo o n.º 2 do art.º 61.º do CP como pressuposto formal impõe-se que o condenado tenha cumprido no mínimo seis meses de prisão.

O prazo de seis meses é tido como o mínimo exigível para se considerar que se efetivou a finalidade ressocializadora pretendida com a privação da liberdade, assim como, é considerado o prazo necessário para que seja avaliado o delinquentes no sentido de se conseguir apurar e emitir um juízo de prognose favorável relativo ao comportamento que terá no futuro, aquando da sua libertação.<sup>14</sup> O comportamento do indivíduo e a sua personalidade são fatores que servem de base ao juízo de prognose e que, como é evidente, não se conseguiriam determinar ou conhecer num curto espaço de tempo.

Estes argumentos serviam de base ao Projeto de Revisão do CP de 1991, onde se defendia a alteração do então art.º 61 n.º1, que exigia como pressuposto para a aplicação da liberdade condicional que o delinquentes tivesse sido condenado a uma pena de prisão de duração superior a seis meses. Figueiredo Dias defendia que “a solução passaria por a lei exigir como pressuposto o cumprimento de um tempo mínimo de prisão.” Até porque “antes de escoado este tempo nem é possível atribuir seriedade (como sempre se deve) ao cumprimento da prisão uma finalidade socializadora, nem é admissível emitir qualquer juízo de prognose favorável”<sup>15</sup>.

Aquela imposição não fazia qualquer sentido na medida em que, quem fosse condenado a pena de prisão de 5 meses teria de cumpri-la na íntegra, enquanto, um indivíduo condenado a 7 meses poderia sair em liberdade condicional desde que cumprido o período de tempo que a lei exigia, com a forte probabilidade de cumprir menos tempo de prisão efetiva relativamente àquele.<sup>16</sup> Este entendimento foi superado, pois o que importa é que tenha sido cumprido um certo tempo de prisão e não a pena que tenha sido concretamente aplicada ao condenado.

Tal alteração surgiu com a reforma penal em 1995, contudo, a exigência deste pressuposto fez com que se colocassem, ainda assim, algumas questões, nomeadamente a de se saber se um condenado a pena de prisão inferior a 12 meses teria o benefício da concessão da liberdade condicional. O levantamento desta questão foi feito através do despacho proferido pelo TEP de Évora que determinou que “aos condenados (como é o caso) em penas de prisão

---

<sup>14</sup>M<sup>ª</sup> JOÃO ANTUNES (2013:85) e SANDRA SILVA (2004:369)

<sup>15</sup>FIGUEIREDO DIAS (2011:534)

<sup>16</sup>IDEM (2011:533)

inferiores a 12 meses não pode ser concedida a liberdade condicional – (art.º 61º n.º 2 do C. Penal e Manuel Lopes Maia Gonçalves *in* CP Português e Comentado, 16ª edição, 2004, Pg. 229) ” Ora, tal situação foi posteriormente tratada com o recurso de tal despacho pelos acórdãos do TRE de 02/05/2006 e de 09/05/2006.

Na verdade, parece-me não restarem dúvidas para responder a esta questão, até porque, a letra da lei no seu art.º 61 n.º 2 é clara quando refere que “o Tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena e no mínimo seis meses”, o que denota claramente que isto ocorrerá independentemente do tempo de prisão aplicado. Qualquer interpretação contrária violará aquele preceito legal e levará a tratamentos díspares com notório prejuízo para os condenados a penas de prisão menores. Vejamos, a título de exemplo: um indivíduo condenado a 9 meses de pena de prisão que não teria direito à liberdade condicional tendo de cumpri-los por inteiro, e um outro, condenado a 12 meses, que pode gozar de liberdade condicional a metade da pena (6 meses) ou aos dois terços (8 meses), estando assim menos tempo privado da sua liberdade. O resultado seria o mesmo que se pretendeu evitar com a alteração do pressuposto de “condenação a pena de prisão superior a seis meses” para o atual pressuposto de “cumprimento mínimo de seis meses de prisão”.

Atualmente este pressuposto é de verificação cumulativa, ou seja, *per si* não é suficiente para que seja aplicável a liberdade condicional necessitando de outros requisitos para que tal aconteça.

### **2.1.2. Metade da pena de prisão**

Para que a liberdade condicional seja concedida, o mesmo art.º 61 n.º 1, 1ª parte impõe a obrigatoriedade de haver o cumprimento também de metade da pena de prisão.

Tal requisito surgiu com a reforma do CP através do DL n.º 48/95 como superação do anterior art.º 61 n.º 1, 1ª parte e n.º 4, que exigia a verificação de determinados pressupostos em função da gravidade e natureza do crime em causa. Aos condenados a pena de prisão superior a cinco anos pela prática de crimes contra as pessoas ou de crime de perigo comum só era permitida a colocação em liberdade condicional quando cumpridos dois terços da pena.<sup>17</sup>

A evolução ocorreu assim no sentido de se deixar de fazer qualquer distinção quanto à gravidade das penas que tiverem sido aplicadas, passando a ser possível conceder a liberdade

---

<sup>17</sup>O legislador considerou haver necessidade de aplicar um regime diverso aos crimes mais graves e de maior alarme social. JOÃO LUÍS ROCHA (2000:95)

condicional a toda e qualquer pena de prisão desde que os mesmos tenham cumprido metade da pena e, cumulativamente, se verificarem os demais pressupostos exigidos por lei.

Visou-se assim, “o restabelecimento do princípio da igualdade entre os condenados em relação à concessão da liberdade condicional e atribuiu-se ao juiz de execução das penas a faculdade e obrigação de distinguir entre os reclusos aptos a serem libertados condicionalmente cumprida metade da pena, e aqueles que só o serão posteriormente.”<sup>18</sup>

A exigência deste pressuposto assentou desde sempre em razões de prevenção geral positiva, relevando o reforço da confiança comunitária na validade e eficácia da norma violada com objetivo de alcançar a pacificação social. Ou seja, tem-se como pretensão “atingir a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade da norma violada”<sup>19</sup>.

Caso o condenado tenha estado detido, preso preventivamente ou obrigado a permanecer na habitação, segundo o art.º 80 n.º 1 do CP, será descontado esse tempo por inteiro no cumprimento da pena de prisão. Contudo, e para que o tempo de privação de liberdade seja o mesmo para quem tiver sofrido tais medidas processuais e para quem não foi alvo das mesmas, o desconto faz-se na metade da pena a que o agente tiver sido condenado.<sup>20</sup> Ao agente condenado a 8 anos de pena de prisão e preso preventivamente durante 1 ano, será concedida a liberdade condicional a metade da pena, tendo como resultado 4 anos de prisão e 4 de liberdade condicional. À metade a cumprir em prisão é descontado 1 ano referente à prisão preventiva, saindo do estabelecimento prisional para cumprimento da liberdade condicional volvidos 3 anos. O tempo de prisão preventiva e de prisão efetiva perfazem os 4 anos que o agente teria de ficar privado da liberdade. Esta solução, em termos de tempo, é a mesma que se aplicaria a um indivíduo que não tivesse sofrido quaisquer medidas processuais. Não fazendo o desconto desta forma, mas antes na pena de prisão vista no seu todo, levaria a que dos 8 anos fosse descontado 1, ficando 7 anos de pena de prisão a cumprir e, portanto, a concessão da liberdade condicional a metade da pena fazer-se-ia aos 3 anos e meio, dando um total de privação da liberdade de 4 anos e meio. Esta solução seria injusta e mais penosa para o condenado sujeito a medidas processuais.

Não obstante, levantam-se aqui algumas questões relativamente ao momento em que este desconto deve ser efetuado e em apreço estejam penas de curta duração. Ora, tomando

---

<sup>18</sup>ARTUR VARGUES (2008:56)

<sup>19</sup>GUNTHER JAKOBS *apud* FIGUEIREDO DIAS (2007:80)

<sup>20</sup>M<sup>te</sup> JOÃO ANTUNES (2013:85); SANDRA SILVA (2004:373); no mesmo sentido Ac. TRL 07-09-2009, “Num caso em que o arguido tenha estado preso preventivamente desde a data da prática dos factos e venha a ser condenado numa pena de seis anos de prisão, ele atinge o meio da pena, quando se completarem três anos sobre o início da privação da liberdade.” e; Ac. TRC 01-08-2007

como exemplo um indivíduo que tenha sido alvo de medida de coação privativa da liberdade com duração de 4 meses e tenha sido posteriormente condenado a 12 meses de pena de prisão, significa que a metade da pena ocorre aos 6 meses. À primeira vista não surge qualquer problema pois aos seis meses encontram-se cumulativamente preenchidos os requisitos formais exigidos por lei - cumprimento mínimo de seis meses e a liberdade condicional ser concedida a metade da pena. A simplicidade colocar-se-ia se não estivéssemos perante uma situação em que é necessário descontar o tempo das medidas de coação.

Vejamos: Respeitando a regra do desconto a realizar na metade a que o agente tiver sido condenado, isto significa que dos 6 meses correspondentes à primeira metade descontar-se-iam 4 meses (medidas processuais), o que resultava num cumprimento da pena de prisão de apenas 2 meses, perfazendo os 6 meses privado de liberdade, sendo que os restantes 6 passava-os em liberdade condicional. A problematização ocorre com a interpretação do art.º 61 n.º 2 do CP quando refere que o “o Tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrar cumprida (...) no mínimo seis meses”. Posto isto, os seis meses referem-se à pena de prisão efetiva ou à privação da liberdade<sup>21</sup>?! Estamos perante conceitos distintos na medida em que, na primeira situação, falamos somente da pena a que o agente tenha sido condenado e, na segunda, podemos fazer incluir tanto a pena de prisão já cumprida como as medidas processuais privativas de liberdade de que tenha sido alvo.

Para Paulo Pinto de Albuquerque a interpretação é clara pois entende que “a concessão da liberdade condicional depende sempre do cumprimento de 6 meses de prisão efetiva, seja ela a título preventivo ou definitivo, seja ininterrupto ou não (acórdão do TRL, de 20.10.2009, n.º CJ, XXIV,4, 142)”. E vai mais longe afirmando que “Este período de privação da liberdade constitui a base mínima indispensável para o juízo de prognose que o Tribunal de Execução das Penas é chamado a fazer”.<sup>22</sup>

Posição esta que parece ser também perfilhada por Sandra Oliveira e Silva ao afirmar que, “qualquer privação da liberdade sofrida pelo agente em relação àquele “crime”, mesmo

---

<sup>21</sup>De realçar que para Paulo Pinto de Albuquerque o conceito “prisão efetiva” corresponde a todo e qualquer período de privação de liberdade, a título de medida processual, ou de condenação. Contudo, “prisão efetiva” é um termo que nos reconduz a outra realidade que não a apresentada por este autor, daí que, e porque tem relevância prática na exposição de algumas questões, optar-se-á, por substituí-la por “privação da liberdade”. Assim, prisão efetiva ou pena de prisão, como ao longo das suas obras denominam M<sup>ª</sup> João Antunes e Jorge Figueiredo Dias, corresponde ao período temporal que o agente tiver efetivamente que cumprir ou já tiver cumprido em estabelecimento prisional por força da medida concreta da pena aplicada. Note-se que a lei refere-se “ao mínimo de seis meses” da pena.

<sup>22</sup>PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:245)

que não possa qualificar-se como pena por ocorrer antes do trânsito em julgado da condenação, deve ser equiparada ao cumprimento efetivo da sanção.”<sup>23</sup>

Atendendo a que o indivíduo naquele exemplo apenas cumprirá 2 meses, a título de pena a que foi condenado, será aquele tempo suficiente para o processo de ressocialização e para a análise da evolução da sua personalidade durante a execução da pena, bem como, capaz de determinar se o mesmo está apto para ser colocado em liberdade?! A verdade é as medidas processuais privativas da liberdade têm finalidades de “natureza meramente cautelar”<sup>24</sup> e não ressocializadora, pois ocorrem num período de tempo em que o arguido presume-se ainda inocente e sobre ele não impende qualquer condenação.<sup>25</sup> Aquelas razões preventivas apenas têm início na fase de execução da pena, pelo que, a meu ver, aplicar a regra do desconto traduz-se numa fragilidade do sistema punitivo e num abrir portas para a reincidência.

Mesmo que “esteja perfeita metade da pena, é de exigir o cumprimento mínimo destes seis meses de pena de prisão, uma vez que as medidas de coação são impostas (...) sem qualquer finalidade ressocializadora que possibilite a formulação do aludido juízo de prognose”<sup>26</sup>.

Ora, o condenado, como teria de cumprir sempre os 6 meses de pena de prisão, isto significaria que estaria privado da liberdade não 6 meses mas antes 10 meses, já que teria de se somar sempre os 4 meses relativos às medidas processuais, apenas restando cumprir 2 meses em liberdade condicional. Esta resolução conduz a que se contrarie não só a formulação anteriormente defendida para o desconto, como acaba por ter o resultado que se pretendia evitar com a mesma. Ou seja, faz-se o desconto na segunda metade com a grande desvantagem de o indivíduo ficar privado da liberdade 10 meses, colocando-o numa situação de desproporção relativamente ao indivíduo condenado também a 12 meses de pena de prisão, mas que não tenha sido alvo das medidas processuais privativas da liberdade.

A interpretação do cumprimento mínimo de seis meses como pena de prisão efetiva ou como privação da liberdade, como vimos, conduz a resultados totalmente opostos, originando sempre problemas. Se numa solução se concede um passaporte para o insucesso na concretização das razões político-criminais que servem de base à condenação, na outra, obriga-se o agente a ficar privado da sua liberdade por tempo superior.

---

<sup>23</sup>SANDRA SILVA (2004:375)

<sup>24</sup>FERNANDO GONÇALVES e, MANUEL JOÃO ALVES (2011:53)

<sup>25</sup>M<sup>ª</sup> JOÃO ANTUNES (2013: 85)

<sup>26</sup>M<sup>ª</sup> JOÃO ANTUNES (2013: 85), no mesmo sentido, Ac. TRE 17-06-2014 “a aferição da liberdade condicional reporta-se sempre ao termo de prisão, *rectius*, cadeia efetivamente sofrido, porque só deste modo o Tribunal de execução das penas pode avaliar a evolução da personalidade do agente durante a execução da pena.”

Apesar da disparidade de tratamento e da apresentação de duas soluções que se revestem como desvantajosas, no meu entender terá de se optar sempre por aquela que configura um “mal menor”. Desta feita, aquela última solução, embora injusta, é a mais correta, pois garante com seriedade a finalidade ressocializadora. Finalidade esta que serviu de fundamento ao legislador para a criação do pressuposto que estipula como mínimo obrigatório o cumprimento de seis meses de pena prisão efetiva. No fundo, não estamos a tratar duas situações idênticas de forma desigual até porque, quem é sujeito a medida de coação privativa da liberdade, de entre muitos outros requisitos cumulativos, apresenta um sério risco de fuga. Poder-se-ia mesmo afirmar que este entendimento respeita o princípio da igualdade, na medida em que trata igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual.

Concluindo, justifica-se manter a regra do desconto na primeira metade de pena de prisão a cumprir, contudo, deveria fazer-se sempre uma interpretação daquele pressuposto direcionada para a obrigatoriedade de cumprimento dos seis meses de pena de prisão efetiva.

### **2.1.3. Juízo de Prognose Favorável**

A modalidade de liberdade condicional facultativa obriga à verificação de pressupostos materiais. Daí que se possa afirmar que estes pressupostos baseados em finalidades preventivas são determinantes para a concessão da liberdade condicional.

Verificados os dois pressupostos formais anteriormente referidos, o art.º 61º n.º 2 al. a) do CP exige que seja “fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”.<sup>27</sup>

No art.º 61º n.º 1 do DL n.º 48/95 do CP este pressuposto já era exigido tendo como critério o bom comportamento prisional<sup>28</sup>, que foi posteriormente substituído pela avaliação do desenvolvimento da personalidade do agente durante a execução da pena de prisão. Isto significa que não é suficiente que o condenado se comporte bem durante o tempo que permanece no estabelecimento prisional, tem ainda de demonstrar que a sua personalidade

---

<sup>27</sup>Este pressuposto constitui ainda o “elemento teleológico qualificante” do instituto da liberdade condicional, na medida em que se liga intrinsecamente à perspetiva ressocializadora da execução da pena. SANDRA SILVA (2004:376)

<sup>28</sup>Este pressuposto, agora ultrapassado, assentava na premissa de que a liberdade condicional era um prémio atribuído ao delinquentes pela sua conduta carcerária. SANDRA SILVA (2004:378)

evoluiu positivamente de tal forma que se encontra preparado para, em liberdade, conseguir orientar a sua vida de um modo responsável, sem reincidir.<sup>29</sup>

Os índices de socialização subjetivos e objetivos manifestados pelo arguido têm de se revelar capazes de ultrapassar os riscos decorrentes da antecipação da sua liberdade.<sup>30</sup>

Sendo esta avaliação positiva e já preenchidos os demais requisitos necessários, tudo se encaminha para que seja emitido um juízo de prognose favorável e que o condenado seja colocado em liberdade condicional. Esta exigência da lei penal, muito direcionada para a pessoa do delinquente, funda-se na finalidade preventiva especial, i. é, na ideia de a pena servir como instrumento dirigido a evitar o cometimento de futuros crimes.

Contudo, cumpridos seis meses de prisão efetiva e metade da pena a que o agente foi condenado, o art.º 61 n.º 2 al. b) exige ainda, para além da emissão do juízo de prognose com resultado favorável, que a mesma seja compatível “com a defesa da ordem e da paz social”, ou seja, que se verifiquem as finalidades de prevenção geral positiva.<sup>31</sup>

Apesar da relevância extrema do juízo de prognose, a verdade é que a finalidade preventiva geral tem um peso enorme, enquanto critério material, para a atribuição de um parecer positivo. A concordância e confiança da sociedade nos regras e normas da ordem jurídica e no sistema punitivo são fulcrais e condicionam, em certa parte, o sucesso da reintegração social do indivíduo. “Da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que é o critério que deve dar a medida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência”<sup>32</sup>.

A análise deste pressuposto material permite que haja uma válvula de escape para o indeferimento de muitos pedidos de concessão da liberdade condicional. Se a lei, por um lado, se tornou mais permissiva e benéfica com as constantes alterações relativas a este instituto, nomeadamente com a possibilidade de o mesmo ser possível cumprindo metade da pena após seis meses de prisão efetiva, independentemente da natureza ou gravidade do crime, por outro, não deixou de se precaver e em certa medida de responder, com a exigência deste critério, a

---

<sup>29</sup>Deverão ser valorados, não só os comportamentos assumidos institucionalmente pelo condenado no seio prisional (a vulgar esfera interna psíquica do condenado), mas essencialmente padrões comportamentais firmados de modo duradouros que indiciem um concreto e adequado processo evolutivo de preparação para a vida em meio livre, sempre temperados nos limites da liberdade condicional. Ac. TRP 11-01-2012; Ac. TRP 06-11-2013 e; Ac TRC 25-02-2015

<sup>30</sup>Ac. TRL de 07-10-2008

<sup>31</sup>Neste sentido, o STJ N.º 14/2009, de 21-10-2009 refere que o regime se baseia em “exigências de prevenção especial, marcadas pela prognose favorável quanto à futura condução da vida do condenado, mas também de imposições de prevenção geral positiva, traduzidas na compatibilidade da libertação com a defesa da ordem jurídica e da paz social”.

<sup>32</sup>FIGUEIREDO DIAS (2011:540 e 541), no mesmo sentido, SANDRA SILVA (2004:377)

quem considera que nos crimes de maior gravidade a concessão de liberdade condicional deveria apenas ser apreciada quando perfeitos dois terços da pena.

Destarte, e como facilmente se compreende, quem seja condenado a pena de prisão superior a cinco anos pela prática de crimes contra as pessoas ou de perigo comum, pode a meio da sua pena ser colocado em liberdade condicional, em vez dos anteriores dois terços exigidos, contudo, para estes indivíduos terá de haver sempre uma preocupação acrescida na análise dos pressupostos materiais. O impacto da natureza dos crimes e a gravidade dos mesmos não deverá ser desprezado apesar das alterações introduzidas no CP, havendo sempre necessidade de garantir, como a lei expressamente exige, na al. b) do n.º 2 do art.º 61º da CP, que a libertação ocorra sem prejudicar gravemente a paz social e sem beliscar a confiança da comunidade na ordem jurídica. Certo será que terá de haver sempre exigência na análise dos pressupostos, independentemente da pena aplicada e do crime praticado<sup>33</sup>, contudo, o que se poderá pretender nestes casos, chamemos-lhes de maior complexidade, e porque a sociedade para eles se torna também mais rigorosa, é que os Juízes de Execução das Penas analisem os mesmos com uma cautela acrescida para que melhor se consiga apurar quais os reclusos aptos a serem libertados.

De lembrar que, para os indivíduos condenados pela prática de crimes que têm maior impacto na sociedade, como os crimes contra as pessoas, a reintegração social, mas, em especial, a prevenção geral, torna-se mais difícil. A sociedade tende a revelar-se receosa, inflexível e até mesmo revoltada. Por muito que a metade do cumprimento da pena o recluso demonstre estar preparado para ser libertado, as necessidades preventivas gerais têm de impor-se como limite às necessidades preventivas especiais.<sup>34</sup> Tal interdependência é justificada, desde logo, porque a ressocialização dos criminosos apresenta-se como “concretização de um dever de solidariedade e de auxílio às pessoas que dela se encontrem carecidas”<sup>35</sup>, auxílio esse que terá de partir não apenas do Estado mas também da própria comunidade.

O que se pretende, exatamente, é que se mantenha e intensifique, “através de uma atuação preventiva sobre a generalidade dos membros do corpo social, a confiança nas normas do ordenamento jurídico, e por aí, as condições indispensáveis ao livre desenvolvimento da

---

<sup>33</sup>Até porque, para todos os casos, em momento algum analisar os juízos de prognose está longe de constituir uma tarefa fácil uma vez que, se torna necessário, o conhecimento tanto quanto possível, perfeito das grandezas de que aquele juízo é dependente: a individualidade humana com todas as suas incógnitas e o mundo social com todos os seus imprevistos. JORGE FARIA (1960:2)

<sup>34</sup>SANDRA SILVA (2004:380) afirma que, com este pressuposto, o legislador fez depender o funcionamento do instituto do respeito por exigências de prevenção geral de integração; Ac. TRL 28-10-2009; Ac. TRP de 20-06-2012 e; Ac 09-03-2011 ao referir-se a um condenado a 18 anos de pena de prisão por 11 crimes de furto e 1 de associação criminosa refere “Aos olhos da comunidade, face à duração da pena e à extrema gravidade dos ilícitos, seria incompreensível e incompreendida a libertação do condenado no meio da pena”.

<sup>35</sup>ALMEIDA COSTA (1989:53 e 54); SANDRA SILVA (2004:376)

personalidade e aos valores ético-culturais”<sup>36</sup>. Quando, *in casu*, tal conjuntura se verificar, o condenado, ao cumprir os demais pressupostos, é colocado em liberdade condicional.

A menor rigidez na atribuição da liberdade condicional com a implementação dos pressupostos formais aqui desenvolvidos colocou os condenados num patamar de igualdade de oportunidades, todavia, não deixou de se tornar exigente relativamente aos pressupostos materiais. O juízo de prognose vai muito para além da avaliação do condenado, uma vez que a confiança na ordem jurídica e o alcance social que a libertação terá são também determinantes. Possibilitar, numa fase “prematura”, a concessão de liberdade condicional, obriga a que as exigências materiais sejam maiores.

Não obstante tais exigências, no meu entender, a oportunidade de beneficiar da liberdade condicional mais cedo continua a ser um estímulo para o recluso fazer notar-se com sucesso pela evolução do seu comportamento, com seriedade, esforço, responsabilidade e vontade, quer dentro, como fora do estabelecimento prisional, uma vez que é de seu conhecimento que tal situação coloca-o mais perto de alcançar a meta e conseguir a “chave mestra” para os portões da liberdade.

### **2.1.4. Dois Terços:**

A concessão da liberdade condicional facultativa pode ocorrer também a dois terços da pena segundo o art.º 61 n.º 3 do CP. Entre o DL 48/95 e a Lei 59/2007 de 4 de setembro apenas era admitida mediante a adequação tanto à finalidade preventiva geral como especial, contudo, com a entrada em vigor desta lei foi suprida a exigência de verificação da necessidade preventiva geral, o que se compreende, pois “é de presumir, atento o tempo de pena já decorrido, que a *libertação é compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social*”<sup>37</sup>.

## **2.2. Modalidade da Liberdade Condicional Obrigatória**

O n.º 4 do art.º 61º do CP define um prazo obrigatório para a colocação do indivíduo em liberdade condicional. Apesar de se entender como obrigatório, a verdade é que o consentimento do condenado, previsto no art.º 61 n.º 1 do CP, continua a ser exigido. Quando se refere que é obrigatório, quer-se com isto dizer que a liberdade condicional pode ocorrer sem a verificação dos demais pressupostos materiais. Para que opere automaticamente, *ope legis*,

---

<sup>36</sup>SANDRA SILVA (2004:381)

<sup>37</sup>M<sup>te</sup> JOÃO ANTUNES (2013:87)

apenas exige a lei que a pena de prisão seja superior a seis anos e que da mesma já tenham sido cumpridos cinco sextos.

A obrigatoriedade imposta ao TEP de colocar o condenado em liberdade volvidos cinco sextos da pena, é justificada por Figueiredo Dias como uma fase de transição entre a pena e a liberdade pelas proporções de desadaptação que a condenação a penas de longa duração provocam. A execução das penas tem como objetivo preparar o recluso para a vida em sociedade, contudo, volvidos tantos anos de afastamento (de recordar que estamos a falar de mais de seis anos como exige a lei penal) poderá gera-se uma desadequação extrema e um surgimento de graves dificuldades de reinserção social. Desta feita, a liberdade condicional obrigatória é concedida como forma de minorar tais efeitos estigmatizantes.<sup>38</sup>

Para além disto, é preferível que o condenado “se vá preparando para a sua vida em liberdade, no momento em que é ainda possível vigiar o seu comportamento, sedimentando as bases de uma efetiva reintegração social.”<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup>FIGUEIREDO DIAS (2011:542)

<sup>39</sup>Ac. TRC 15-12-2010, no mesmo sentido, Ac. TRP 03-10-2012, esta modalidade deverá ser interpretada não como um “prémio” para o condenado mas antes como um ónus acrescido para o Estado, que terá como função o controlo e preparação daquele para a liberdade.

### 3ºCAPÍTULO: Liberdade Condicional em caso de execução sucessiva de várias penas

A doutrina e jurisprudência alemã foram as primeiras a debruçar-se sobre esta questão e dividiam-se entre considerar que se deveria proceder à soma de todas as penas, e perante tal somatório verificar se estava cumprido o mínimo exigível para a atribuição da liberdade condicional, sistema defendido pelas vozes da doutrina dominante, ou, contrariamente, as penas deveriam ser analisadas de forma separada, como defendia a jurisprudência. O sistema da soma, apesar de mais benéfico do ponto de vista da prevenção especial, não detinha base legal que o sustentasse, uma vez que, os pressupostos exigidos eram diferentes relativamente às diversas penas, levando a tratamentos também eles diferenciados.<sup>40/41</sup>

Entre nós, até à reforma penal de 1995, não havia qualquer disposição legal que se debruçasse sobre a liberdade condicional quando em apreço estava a execução sucessiva de várias penas, pelo que, e tendo como fonte o direito alemão<sup>42</sup>, com o DL nº48/95 tal situação foi ultrapassada.

Com este diploma, o preceito legal previsto no então art.º 62º conjugado com o art.º 61º, ambos da lei penal, previa que, na execução de várias penas, a que fosse cumprida em primeiro lugar teria de ser interrompida para dar cumprimento à próxima pena logo que se encontrasse perfeita metade da mesma, desde que volvidos 6 meses de prisão efetiva e houvesse um juízo de prognose favorável com fundamento nas finalidades preventivas tanto gerais como especiais. Isto seria aplicável em todas as condenações, exceto naquelas em que em causa estivesse a prática de crime contra as pessoas ou de crime de perigo comum, pois nestas situações apenas se aplicaria se a condenação fosse até 5 anos.

Por seu turno, se o agente tivesse sido condenado a pena superior a 5 anos pela prática de crimes daquela natureza, veria a execução da pena a cumprir em primeiro lugar ser interrompida apenas após cumprimento de 2/3, sendo sempre obrigatório que tivessem decorridos os 6 meses de prisão efetiva e sobre ele fosse emitido juízo de prognose favorável.

Ou seja, era atribuído um regime diverso às penas consoante a natureza e gravidade do crime em causa, bem como, para quem não era emitido um juízo de prognose favorável, era imposta a execução sucessiva das penas até ao seu término e sem qualquer interrupção. Um

---

<sup>40</sup>FIGUEIREDO DIAS (2011:537) e SANDRA SILVA (2004:385)

<sup>41</sup>O direito alemão concede aos 2/3 a liberdade condicional como obrigatória e, em regime excecional, a metade da pena. FIGUEIREDO DIAS (2011:537) e SANDRA SILVA (2004:385)

<sup>42</sup>Mais propriamente no § 454º b (2) e (3) da StPO alemã. FIGUEIREDO DIAS (2011:537); SANDRA SILVA (2004:386) e; PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:254)

regime que foi criado para beneficiar o condenado tornava-se, nestas condições e com limites de tamanha exigência para que se operasse a interrupção da execução, ao invés, um sacrifício muito penoso.

Este art.º, tal como inicialmente foi redigido, acabava por espelhar a posição do direito alemão pois impunha pressupostos inaplicáveis à totalidade das penas e criava diferenciação entre elas. “O disposto no art.º 62º, respeitando integralmente a individualidade das reações criminais, mostra-se apenas compatível com a execução das penas singulares ou, eventualmente, com a punição de concurso segundo um princípio de acumulação material”.<sup>43</sup>

A necessidade de superação deste regime levou à introdução de algumas alterações após a entrada em vigor da Lei 59/2007. Assim, no atual art.º 63º do CP supriu-se a diversidade de regime em função da gravidade do crime praticado<sup>44</sup>, bem como a obrigatoriedade de emissão de um juízo de prognose favorável e do cumprimento efetivo de 6 meses.

Posto isto, da leitura do nosso n.º 1 e 2º do art.º 63º do CP conclui-se que, em caso de execução de várias penas, seja de que natureza forem, a ordem pela qual serão executadas será a mesma ordem pela qual transitaram em julgado,<sup>45</sup> sendo que, a meio da primeira pena haverá uma interrupção para dar lugar à execução da próxima, mecanismo este que se adota para a totalidade das penas a que o agente tiver sido condenado e de forma sucessiva. Após este cômputo, o TEP decide sobre a liberdade condicional de forma simultânea, no momento em que o possa fazer.

Será relevante para a concessão da liberdade condicional o preenchimento dos pressupostos do art.º 61º e não para a decisão da interrupção da execução da pena.

Ao impor-se a metade da pena como momento para interromper a sua execução, se o agente for condenado a 8 meses de prisão na primeira pena, 6 meses na segunda e 10 na terceira,

---

<sup>43</sup>SANDRA SILVA (2004:386) O sistema da acumulação material respeitava integralmente os princípios gerais ou normais da determinação da pena com base no princípio *tot poena quod delicta*. Ao juiz cabia determinar a pena para cada crime concorrente como casos isolados de criminalidade, sendo que ao agente era imposto o cumprimento dessa totalidade das penas de forma sucessiva desde que da mesma natureza se tratasse ou, de forma simultânea, se tal for materialmente possível. Esta foi uma das possibilidades apresentada para o tratamento do concurso de crimes em termos de consequências jurídicas que não teve aceitação por parte da nossa doutrina pois poderia converter penas temporárias em perpétuas, desrespeitando o limite da culpa, bem como não se demonstra compatível com a finalidade preventiva de reintegração do agente, atendendo à sua execução fracionada. Posto isto, em matéria de concurso de crimes, vigora atualmente o sistema da pena conjunta. FIGUEIREDO DIAS (2011:279-283) e M.ª JOÃO ANTUNES (2013:55 e 56)

<sup>44</sup>De recordar, e como já foi exposto, esta alteração resulta também da eliminação do requisito formal, existente até à entrada em vigor desta Lei 59/2007, que no art.º 61/4 dispunha o seguinte: “4- *Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a 5 anos pela prática de crime contra as pessoas ou de crime de perigo comum, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do nº2.*”

<sup>45</sup>PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:254)

calculando, dará prisão efetiva de 4 meses, 3 meses e 5 meses, correspondentemente, que no total perfaz 12 meses cumpridos de pena, restando outros 12. A exigência normativa em se proceder ao cálculo desta forma com respeito pela individualidade das penas aplicadas leva a que, “não se retire por completo aos crimes e sua autonomia”<sup>46</sup>. Contudo, considero que, em termos práticos, e uma vez que o fundamento da existência deste art.º é a concessão da liberdade condicional, o que contará para efeitos deste instituto será exclusivamente a conjunção das penas vistas como um todo, como se de uma pena única se tratasse, embora derivada de acumulação material e que, no fundo, “traduz a efetiva punição pela globalidade da conduta criminosa”.<sup>47</sup>

Ou seja, na soma de todas as penas encontramos as condições para atribuir a liberdade condicional a meio da pena, equiparando este agente àquele que tiver praticado apenas um crime e tiver sido condenado a 24 meses de prisão, devendo em ambos os casos verificar se se encontram presentes os outros requisitos exigidos pelo art.º 61º.

Esta solução leva à afirmação do sistema da soma que “não só se revela de execução mais simples e em princípio mais fácil para a socialização” como mais favorável “à finalidade primacial do instituto”.<sup>48</sup>

Parece querer ser este o entendimento do legislador no art.º 63 nº 2 do CP quando refere que “o Tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo (...) relativamente à totalidade das penas”, dando a entender que é da globalidade das penas que se procede à análise da concessão da liberdade condicional e não de uma avaliação autónoma de cada pena.<sup>49</sup> Até porque, se assim não fosse, a interrupção, ordenada pelo nº 1 do citado preceito, nunca poderia ocorrer a meio da pena nos casos suprarreferidos porque teria de se garantir sempre o mínimo de 6 meses de prisão efetiva em cada uma delas, i. é, no exemplo dado, na primeira pena de 8 meses e na terceira de 10 meses, só aos 6 meses poderia haver interrupção da execução para que se assegurasse em ambas o requisito no nº2 do art.º 61 do CP, e, na segunda pena de 6 meses não haveria sequer interrupção. Somando daria um período de privação de liberdade de 18 meses e de liberdade condicional apenas de 6, ou seja, uma privação da liberdade superior àquela a que seria sujeito o agente se as penas fossem analisadas como um todo para efeitos de liberdade condicional.

---

<sup>46</sup>Situação para a qual já sensibilizava Sandra Silva antes da entrada em vigor da Lei 59/2007 que veio ditar algumas alterações importantes nesta matéria. (2004:387)

<sup>47</sup>Ac. TRL de 04-06-2013

<sup>48</sup>Assim, FIGUEIREDO DIAS (2011:538)

<sup>49</sup>No mesmo sentido, PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:254) e; GARCIA, M. MIGUEZ e RIO, J. M. CASTELA *Código Penal- Parte Geral e especial*, Almedina, 2014, p. 354

Em sentido algo diverso decidiu o TRE, no acórdão 17-06-2014<sup>50</sup>, que defende que a ponderação da revogação faz-se relativamente a cada período de liberdade condicional referente a cada pena e não relativamente a uma única situação de liberdade condicional. Se este indivíduo comete um crime na vigência da primeira liberdade condicional concedida, conforme defende este acórdão, apenas acarretará a revogação referente a essa primeira concessão pelo que, terminando a execução da pena que ainda reste cumprir, encontrar-se-á novamente em liberdade condicional para cumprimento da seguinte. É importante não olvidar que, o que fundamenta a revogação é a demonstração por parte do recluso de que não foi merecedor da “benesse” que representa a liberdade condicional, todavia, dúvidas persistem com este entendimento, nomeadamente quanto à certeza de que no cumprimento “das liberdades condicionais” seguintes esse favorecimento é sempre justificado e concedido, como na gíria se diz, “de mão beijada”.

Ainda sobre este regime, importa salientar que o art.º 63 n.º 3 refere a aplicabilidade da modalidade obrigatória da liberdade condicional quando, e reforçando aqui novamente o sistema da soma, a totalidade das penas exceda os seis anos de prisão.

O n.º 4 do mesmo art.º dispõe que fica de fora da soma das penas a cumprir, a pena a executar proveniente da revogação de liberdade condicional, devendo, no entender de Paulo Pinto de Albuquerque, “ser cumprida por inteiro”.<sup>51</sup> Parece haver aqui um afastamento da possibilidade de ser concedida novamente a liberdade condicional conforme prevê o art.º 64º n.º3. No entanto, nada obsta a que a pena se cumpra à parte, de forma autónoma, sem entrar na soma junto com as outras penas a executar de forma sucessiva, com a possibilidade, contudo, de se conceder liberdade condicional novamente, esgotando todos os momentos em que ela é possível, i. é, se foi concedida a meio da pena, ainda poderá, mediante verificação dos demais requisitos, aplicar-se aos 2/3 ou aos 5/6.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup>Ac. *Cit.* (26), no mesmo sentido e mais recente, Ac. TRE 19-05-2015

<sup>51</sup>PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:254)

<sup>52</sup>A doutrina tem-se dividido em considerar que, a análise da nova concessão da liberdade condicional se deverá fazer tratando aquele período com autonomia ou, ao invés, se deverá entender como relevantes todos os momentos em que a liberdade condicional já tenha sido anteriormente concedida. Pinto de Albuquerque (2010:255) entende que para a concessão de uma nova liberdade condicional nos momentos em que ela é possível, deverá ter-se em conta apenas o período de tempo que resta cumprir e portanto o meio, dois terços ou cinco sextos da pena faz-se consoante aquela parcela analisada de forma autónoma. Entendimento diverso tem o Ac. *Cit.* (39) e MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO (2014:349), ao entenderem que a análise se fará atendendo à totalidade da pena a que o agente tiver sido condenado. Segundo estes autores “O remanescente da pena a cumprir não é uma nova pena, mas sim a execução da parte da pena cujo cumprimento foi interrompido com a concessão da liberdade condicional, depois revogada”. Esta posição será perfilhada por nós, estando na base de raciocínio dos mais diversos exemplos que aqui serão referenciados.

## **4ºCAPÍTULO: Regime**

### **4.1.Renovação anual da instância**

Findos os momentos de concessão da liberdade condicional facultativa previstos no art.º 61 n.ºs 2 e 3 do CP, sem que esta tenha sido concedida, a lei prevê a possibilidade de renovação anual da instância nos termos do art.º180º do CEPMPL. Assim, entre o meio da pena e os dois terços, exige-se a verificação dos dois requisitos da prevenção geral e especial. Passados os dois terços, importam exclusivamente razões de prevenção especial.<sup>53</sup>

### **4.2.Adaptação à liberdade Condicional**

Ora, sendo a liberdade condicional um período transitório, que tem como objetivo ultrapassar os efeitos da reclusão, permitindo que o condenado se readapte à vida em sociedade, haveria a necessidade de que esta passagem fosse efetuada de um modo gradual. Neste sentido, com a reforma de 2007, foi criado o regime de adaptação à liberdade encontrando a sua consagração no art.º 62º do CP e art.º 138 n.º 4 c) e 188º do CEPMS.

Este regime traduz-se numa antecipação da liberdade condicional, que pode ser concedida num período máximo de um ano antes da concessão daquele instituto. Para a colocação do indivíduo neste período de adaptação é exigível a imposição de diversas condições, bem como a aplicação do regime de permanência na habitação sob vigilância eletrónica.

Ou seja, como incidente da execução da pena de prisão<sup>54</sup>, o regime de adaptação à liberdade condicional exige a verificação de todos os pressupostos do art.º 61º para a concessão da liberdade, nomeadamente a probabilidade de que as finalidades preventivas se encontram asseguradas e que tenham sido cumpridos 6 meses de prisão efetiva. Todavia, esta pode ser concedida antes dos momentos em que a liberdade condicional é permitida, designadamente, antes de concluída metade da pena, uma vez que este regime tem natureza antecipatória.<sup>55</sup>

A lei dispõe que “pode ser antecipada pelo Tribunal”, pelo que, não se impõe uma leitura no sentido da obrigatoriedade de aplicação deste regime a todos os casos em que a liberdade

---

<sup>53</sup>Para aprofundar veja-se Ac. 20-06-2012 *Cit* (34), e M<sup>a</sup> JOÃO ANTUNES (2013:87 e ss)

<sup>54</sup>PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:251) e, *IDEM*, (2009:34)

<sup>55</sup>Ac. *Cit.* (31); ARTUR VARGUES (2008:60), no mesmo sentido PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:251) e *IDEM* (2009:34)

condicional é concedida. Assim, a apreciação depende de requerimento que, posteriormente, possa ser indeferido ou deferido. Para Artur Vargues, não obstante apresentação necessária de requerimento por parte do recluso, a apreciação das condições para colocação no regime de adaptação à liberdade condicional é oficiosa, pois tanto os serviços prisionais, como os serviços de reinserção social e demais entidades, remetem para o TEP os relatórios por si elaborados referentes àquele indivíduo em tempo precedente à data admissível para a concessão do regime de adaptação. Assim, “a remessa ou solicitação é obrigatória, não se prevendo em norma alguma que tal ocorra após requerimento do condenado.”<sup>56</sup>

Conclui-se, portanto, que a obrigatoriedade pode não se impor relativamente à aplicação do regime da adaptação a todos os casos em que a liberdade condicional é concedida, mas já se imporá relativamente à observância, em todas as situações, das condições exigíveis para tal, independentemente do requerimento do condenado.

Sendo incumpridas de forma grosseira as condições impostas, bem como, sendo praticado um crime, haverá lugar a revogação, no entender de Artur Vargues, com aplicação do regime consagrado no art.º 44º n.ºs 3 e 4, nomeadamente com a determinação da execução da pena de prisão fixada em sentença com direito a desconto no que haverá já sido cumprido.<sup>57</sup> Com opinião diversa, Paulo Pinto de Albuquerque assume que o conteúdo do regime da adaptação da liberdade condicional é semelhante ao regime de permanência na habitação, todavia, em matéria de revogação, determina a aplicabilidade do regime da liberdade condicional.<sup>58/59</sup>

Diferentemente, não tendo ocorrido qualquer incumprimento e não tendo sido revogado o regime de adaptação à liberdade condicional, o TEP profere despacho para converter este regime em liberdade condicional, sem prejuízo da imposição das condições de tal instituto.

### **4.3.Duração da Liberdade Condicional**

Até à entrada em vigor do DL n.º 48/95, dispunha o então art.º 61 n.º 3 do CP que a liberdade condicional apresentava um limite mínimo de 3 meses e um limite máximo de 5 anos.

---

<sup>56</sup>ARTUR VARGUES (2008:62), no mesmo sentido PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:251) e IDEM (2009:34)

<sup>57</sup>ARTUR VARGUES (2008:64); M. MIGUEZ GARCIA e J. M. CASTELA RIO (2014:351)

<sup>58</sup>PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:252) IDEM (2009:35)

<sup>59</sup>Esta divergência poderá apresentar relevância prática; trataremos mais aprofundadamente deste problema no capítulo 6 da presente exposição.

Não obstante, admitia o legislador a possibilidade de o limite mínimo ser elevado “para o tempo de prisão que ao libertado falte cumprir, sempre que este não exceda cinco anos”.

Ou seja, certo seria, como mínimo exigível, que a liberdade condicional tivesse duração até ao final de período de tempo de prisão ainda a cumprir, nada obstando, contudo, que ela pudesse prolongar-se para além deste tempo, até ao máximo de cinco anos.

Deste modo, a liberdade condicional poderia ultrapassar o tempo de prisão que faltava ao condenado cumprir, dilatação essa que contrariava a sentença condenatória assim como a própria natureza deste instituto.<sup>60</sup>

Para além disto, e embora estejamos a falar de liberdade condicional, ousaria dizer que se trata de uma privação da liberdade parcial, pois há ainda sobre o indivíduo alguma vigilância e imposição de condições. Ou seja, a liberdade não é total, mas condicionada, o que poderá pôr em causa o direito constitucionalmente previsto no art.º 27º n.º2 “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão (...)”. O condicionamento da liberdade a que o agente era sujeito com aquela disposição normativa superava o tempo de condenação aplicado por sentença judicial. Sendo assim, poderia ser preferível cumprir em prisão efetiva a totalidade da pena do que ser-lhe concedida a liberdade condicional, que impunha como contrapartida do gozo do seu benefício, a extensão do seu tempo de duração. Não sendo, até à reforma de 1995, o consentimento do condenado determinante para a concessão da liberdade condicional, não haveria qualquer possibilidade de repudiar tal situação.

Com a dita reforma, na redação do art.º 61 n.º 6 CP deixou de se fazer qualquer referência ao limite mínimo, e passou a mencionar-se expressamente que a liberdade condicional tem a duração igual ao tempo de prisão que resta ao condenado cumprir. Manteve-se o limite máximo de 5 anos e definiu-se exatamente qual o tempo que, em cada caso, corresponde ao período da liberdade condicional, afastando desde logo qualquer possibilidade de este ser prolongado.

Este regime passou a recair sobre qualquer modalidade da liberdade condicional.

Os cinco anos impostos como limite máximo têm por base investigações criminológicas, sendo o tempo considerado necessário para que a ressocialização do agente, durante aquele

---

<sup>60</sup>Assim, ALMEIDA COSTA (1989:24 e 39); FIGUEIREDO DIAS (2011: 546); M<sup>ª</sup> JOÃO ANTUNES (2013:89) e; SANDRA SILVA (2004:391) acrescenta ainda que, assistir-se-ia à conversão da pena em medida de segurança pois, “na realidade, a determinação do prazo da liberdade condicional, longínqua da decisão judicial que acionou o seu funcionamento, já não refletia “qualquer proporcionalidade com o facto, tendo apenas em atenção a perigosidade do agente.”

período transitório para a liberdade total, tenha sucesso. O agente apresenta, assim, todas as condições para conduzir a sua vida de forma responsável, sem reincidir.<sup>61</sup>

Com a Lei nº 59/2007 a duração da liberdade condicional passou a estar prevista no art.º 61º nº 5 e acrescentou-se, para que não restassem dúvidas, que, quando a pena ainda a cumprir excedesse os 5 anos, a liberdade condicional fixar-se-á nestes 5 anos e o excedente da pena será extinto.<sup>62</sup>

Este encurtamento, apesar de ser fundamental para as penas muito longas, como o assume Artur Vargues, não deixa de causar uma “modificação substancial da condenação traduzida na redução da mesma, que manifestamente bule com o princípio da intangibilidade do caso julgado (e coloca em dúvida a própria natureza jurídica da liberdade condicional)”.<sup>63</sup> Por esta razão, Paulo Pinto de Albuquerque entende que esta norma deveria ser interpretada de forma excecional, ou seja, só quando a situação pessoal e a evolução da personalidade do recluso o justificasse, é que o TEP deveria conceder o benefício ao condenado de lhe ser extinto o remanescente da pena quando superasse o período máximo de 5 anos.<sup>64</sup>

A teoria deste autor não é de todo descabida, até porque um agente condenado a pena de prisão de 24 anos pode, desde que a finalidade preventiva especial o justifique, a 2/3 de pena cumprida, ou seja, aos 16 anos, ser libertado condicionalmente, contudo, dos 8 anos que lhe restaria executar apenas cumprirá 5. Vemos então uma redução daquela pena de 24 para 21 anos. Redução essa maior se a libertação por via daquele instituto ocorresse a metade da pena, ficando o condenado libertado condicionalmente aos 12 anos e plenamente aos 17. Talvez não fosse errado que a aplicação desta norma se fizesse depender daquele circunstancialismo, até porque, para penas maiores, a lei já permite aos agentes sujeitos a estas condenações um regime de modalidade obrigatória de liberdade condicional, querendo assim beneficiá-los de forma automática.

Não obstante tais reflexões, não é esta a interpretação normativa que se deve fazer daquele preceito. O mesmo não se apresenta como critério de excecionalidade mas antes como imposição obrigatória. Deste modo, nenhuma considerações subjetivas serão valoradas e necessárias para a extinção do excedente daqueles 5 anos.

---

<sup>61</sup>FIGUEIREDO DIAS (2011:546); PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:249) e M<sup>ª</sup> JOÃO ANTUNES (2013:89)

<sup>62</sup>No entender de M<sup>ª</sup> João Antunes, este aditamento à norma revela-se redundante pois a extinção do excedente da pena seria aplicado sempre à liberdade condicional, por força da remissão do art.º 64/1 para o art.º 57º do CP (2013:89)

<sup>63</sup>ARTUR VARGUES (2008:58), no mesmo sentido, PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:249)

<sup>64</sup>PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:249); a favor, Ac. TRP 20-06-2012

Na esteira de Almeida Costa, “em obediência a ideais humanitários e ao dever geral de solidariedade decorrente da própria noção de Estado de Direito material, admite-se aqui a aplicação de sanções em medida inferior à proporção com a culpa e, portanto, que se dê prevalência às exigências da ressocialização dos criminosos em detrimento da retribuição pura e simples.”<sup>65/66</sup>

### **4.4. Cumprimento e Incumprimento das obrigações impostas no âmbito da Liberdade condicional**

A liberdade condicional encontra-se, por remissão do art.º 64º nº 1 do CP, submetida ao regime previsto nos art.ºs 52º, art.º 53º nº1 e 2, art.º 54º, art.º 55º alíneas a) e c), art.º 56º e art.º 57º, todos da lei penal.<sup>67</sup>

Resulta destas remissões para os art.ºs 52º, art.º 53º nº1 e 2 e art.º 54º do CP que a concessão da liberdade condicional poderá implicar a observância, por parte do condenado, de diversas regras de conduta, de um regime de prova e/ou de um PRS.

“As condições impostas devem mostrar-se idóneas a facilitar a readaptação do delincente à vida social e a evitar a prática de novos crimes”.<sup>68</sup> O vasto leque de condições passíveis de serem impostas permite que se consiga fazer uma adaptação à situação particular de cada indivíduo e que, se tal se verificar necessário, as mesmas venham a ser posteriormente modificadas.

Decorrido o período correspondente à liberdade condicional, se as obrigações impostas ao condenado forem cumpridas, a pena considerar-se-á extinta. Como se conclui da interpretação do art.º 57º nº 1 conjugado como o art.º 64º nº 1, a extinção da pena fica dependente da observância de determinadas condições, assumindo assim “caráter suspensivo”<sup>69</sup>. Extinta a pena, e não mais incidentes se verificando, o agente encontra-se em liberdade plena.

---

<sup>65</sup>ALMEIDA COSTA (1989:59) e FIGUEIREDO DIAS (1983:24)

<sup>66</sup>De realçar que o princípio da culpa apresenta-se no sistema punitivo como uma proibição de excesso na medida em que, constitui pressuposto e limite inultrapassável da pena. FIGUEIREDO DIAS (2007:82); *IDEM*, (1983:38). Neste sentido, SANDRA SILVA (2004:392) defende que, enquanto limite superior inultrapassável nada obsta a que “a pena fique aquém desse marco”, justificando-se deste modo esta norma que permite o encurtamento da pena.

<sup>67</sup>O art.º 57º/1 como já foi referido traduz-se num reforço legislativo do art.º 61/5 pelo que não me debruçarei sobre ele.

<sup>68</sup>SANDRA SILVA (2004:394)

<sup>69</sup>SANDRA SILVA (2004:400)

No incumprimento culposo destas condições impostas pelo Tribunal ao condenado poderá aquele órgão, segundo o art.º 55º do CP, formular uma solene advertência, impor novos deveres ou regras de conduta, e reforçar as exigências do PRS.

Caso o condenado infrinja grosseiramente e de forma repetida aquelas imposições ou cometa um crime pelo qual foi condenado<sup>70</sup>, demonstrando que as finalidades que estiveram na base da concessão da liberdade condicional não foram alcançadas, haverá lugar à revogação da mesma, conforme dita o art.º 56º do CP<sup>71</sup> Esta medida, por ser a mais grave, caracteriza-se como de *ultima ratio*, pelo que, o Tribunal terá sempre de equacionar e ponderar o significado que o incumprimento assume para o juízo de prognose formulado aquando da concessão da liberdade condicional, e qual a consequência legal mais adequada.<sup>72</sup>

Deste modo, e pela severidade que apresenta a revogação, apenas deverá aplicar-se “quando o delinvente apresente sérios indícios de que é suscetível de, no futuro, voltar a cometer crimes, ou a manutenção da liberdade condicional se mostre contraproducente para a sua ressocialização.”<sup>73</sup> Portanto, esta medida apenas pode ser considerada quando outra não atingir tal desiderato.

Esta revogação, segundo o n.º 2 do art.º 57º, pode ocorrer posteriormente ao fim do prazo correspondente à liberdade condicional quando haja processo pendente por crime ou por incidente por violação das regras impostas, pelo que, a pena só se declarará extinta findo tal processo e não havendo lugar à revogação.<sup>74</sup> Com este dispositivo cria-se uma solução perante

---

<sup>70</sup>Para Figueiredo Dias, e com a devida aplicação do regime da suspensão ao regime da liberdade condicional legalmente prevista, o cometimento de um crime durante o período da suspensão/liberdade condicional é a circunstância que mais claramente pode pôr em causa o prognóstico favorável que a aplicação daqueles regimes sempre supõe (2011:355)

<sup>71</sup>No art.º 63/1 do Código de 1982 aplicava-se a revogação de forma obrigatória ao agente que fosse “punido por crime doloso de pena de prisão superior a 1 ano” pelo que, bastava que tal se verificasse para que aquele efeito se produzisse sem necessidade de fazer qualquer consideração quantitativa ou qualitativa. Atualmente não se faz qualquer distinção relativamente ao tempo de prisão a que o agente haja sido condenado, podendo a revogação aplicar-se a todo o tipo de condenação a pena de prisão desde que aquelas finalidades que estiveram na base da concessão da liberdade condicional tenham sido colocadas em causa. Neste sentido, Ac. TRC 18-05-2005

<sup>72</sup>Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS (2011:355 e 356) e SANDRA SILVA (2004:394, 395 e 399); Ac. TRC 01-03-2006, Processo 31/06; e Ac. TRC 01-02-2012 onde se pode ler nos argumentos do recorrido que a necessidade de aplicação desta medida como ultima a ser ponderada, se justifica pelo facto de o regime prisional não ser “o meio mais adequado à ressocialização dos delinquentes, antes pelo contrário, em certas situações funciona como uma autêntica escola do crime”.

<sup>73</sup>ALMEIDA COSTA (1989:40), no mesmo sentido, FIGUEIREDO DIAS (2011:356) entende que, o correto seria que nascesse dali a convicção de que tal incumprimento infirmou definitivamente o juízo de prognose que esteve na base da liberdade condicional e, a esperança de, por meio desta, manter o delinvente, no futuro, afastado da criminalidade.

<sup>74</sup>A versão primária do CP considerava que, o cumprimento na íntegra da liberdade condicional sem que tivesse havido nesse prazo revogação da mesma, teria como efeito a extinção da pena. Situação esta que originou várias críticas, nomeadamente por parte de Figueiredo Dias, que entendia que “exigir que o trânsito em julgado tenha ocorrido ainda durante o período da liberdade condicional significaria, na prática, não chegar a haver ocasião

a constante morosidade judicial e “pretende-se salvaguardar a função ressocializadora das regras de conduta fixadas, garantindo o seu efetivo cumprimento mesmo quando se aproxima do final o prazo da duração da medida”<sup>75</sup>.

E em matéria de revogação da liberdade condicional o art.º 64 n.º 2 do CP complementa aquelas disposições atribuindo como efeito da revogação a execução da pena de prisão ainda não cumprida, ou seja, a recondução do indivíduo ao estabelecimento prisional para cumprimento do resto da pena. A revogação origina um retrocesso no cumprimento da pena.

O CP de 1982 consagrava a possibilidade de, nestes casos, o Tribunal reduzir para metade o tempo de prisão que ainda restava cumprir. Ora, no entender de Figueiredo Dias essa circunstância fazia com que o instituto da liberdade condicional perdesse a sua característica de incidente de execução da pena privativa de liberdade para ganhar “foros de modificação substancial da condenação”.<sup>76</sup> Com efeito, nas alterações posteriores do CP deixou de se consagrar esta possibilidade.

Desde a redação de 1982 que é consagrada a possibilidade de, após a revogação e com a execução da pena de prisão pelo tempo que ainda resta cumprir, ser novamente concedida a liberdade condicional ao condenado, pelo que, a partir de 1995, e atualmente disposto no art.º 64 n.º 3 do CP, fez-se incluir expressamente que essa concessão se faz nos termos do art.º 61 do CP, que dita as regras ou pressupostos necessários para o efeito.<sup>77</sup>

Para a concessão de uma nova liberdade condicional, há que perceber se a evolução da personalidade do delinquente permite a formulação de um novo juízo de prognose favorável. Esta possibilidade reveste a revogação com “natureza de um poderoso contraestímulo no espírito do condenado, capaz de favorecer a adoção de comportamento socialmente adequados e, nessa medida, contribuir para o êxito ressocializador da liberdade condicional”<sup>78</sup>. Argumento que se aceita quando se exige que seja formulado novo juízo de prognose com resultado favorável, mas que se declina quando haja a possibilidade de atribuir a liberdade condicional aos 5/6, pois para tal nenhum requisito material é exigido. Questiono até que ponto, nesta possibilidade de atribuição novamente da liberdade condicional, após uma consequência grave como a revogação, a lei não deveria criar como exceção a necessidade de verificação de

---

para revogar, em tempo, a liberdade condicional”. FIGUEIREDO DIAS (2011:549). Esta versão do CP de 1982 acabou por ser superada com as alterações legislativas que se sucederam em 1995. O TC apreciou esta questão tendo considerado que a “revogação pode ocorrer depois de se ter esgotado o prazo estabelecido para a duração da liberdade condicional” Acórdão do TC Nº 477/2007.

<sup>75</sup>SANDRA SILVA (2004:400)

<sup>76</sup>FIGUEIREDO DIAS (2011:551)

<sup>77</sup>Sobre isto, Ac. TRP 15-09-2010

<sup>78</sup>SANDRA SILVA (2004:400)

pressupostos materiais cumpridos os 5/6 para as penas de prisão superiores a 6 anos. Parece querer ser este também o entendimento de Figueiredo Dias quando refere que a concessão da nova liberdade condicional se fará nos termos gerais, ou seja, atendendo às regras impostas no art.º 61 do CP e adiantando que “tudo devendo depender do novo juízo de prognose que o Tribunal haverá de efetuar”.<sup>79</sup>

O Ac. TRP de 26-03-2014 faz uma interpretação num sentido radical de se opor à concessão da liberdade condicional aos 5/6, por considerar que “não estamos já dentro da *ratio legis* que presidiu à consagração da ‘válvula de segurança’ subsequente a privações prolongadas da liberdade. Diferentemente uma tal solução é suscetível de colocar em causa a eficácia e a efetividade da pena imposta”. Este Acórdão admite, contudo, que a concessão da liberdade condicional possa ocorrer, em casos justificados, através da modalidade facultativa por via do regime de renovação anual da instância, com a devida articulação do art.º 64 n.º 3 do CP e 180º n.º 1 do C.E.P.<sup>80</sup>

Compreende-se esta posição uma vez que, a criação da modalidade obrigatória surgiu como auxílio para os condenados de penas maiores que, diferentemente dos outros, têm um afastamento mais prolongado da sociedade, sendo para estes mais difícil a ressocialização. Assim, ao ter sido concedida a liberdade condicional a meio da pena ou aos 2/3 aquele afastamento que se pretendia combater deixou de existir. Mesmo que, por força da revogação, o agente tenha de cumprir o resto da pena que lhe falta, nunca essa privação da liberdade irá justificar este “benefício”.

No texto da lei do art.º 64º n.º 3, ao constar a palavra “pode”, tal quer indicar a não obrigatoriedade de a mesma ser concedida.

---

<sup>79</sup>FIGUEIREDO DIAS (2011:550)

<sup>80</sup>Ac. TRP 26-03-2014, Proc. 1236/11.4TXPRT-C.P1

**5ºCAPÍTULO:**  
**A problemática do desconto do período da liberdade condicional na  
execução da pena que ainda resta cumprir**

Aquando da análise do regime foi referido que, segundo o art.º 64 n.º 2, a revogação da liberdade condicional leva à execução da pena de prisão que ainda resta ao condenado cumprir. Uma das questões mais controversas é efetivamente a de saber se o condenado, quando regressa à prisão para cumprimento da pena que lhe resta, verá descontado o período que passou em liberdade condicional ou cumprirá na íntegra a pena de prisão que lhe restava cumprir. Ou seja, um indivíduo foi condenado a 10 anos de pena de prisão, libertado condicionalmente a meio da pena, pelo que teria de cumprir 5 anos em liberdade condicional, contudo, volvidos 4 anos comete um crime que faz com que ocorra a revogação daquele benefício. A questão que se coloca é se este indivíduo terá de cumprir os 5 anos na totalidade independentemente de ter estado 4 anos em liberdade condicional, ou se apenas lhe restará cumprir em prisão efetiva mais 1 ano, por virtude do desconto daqueles 4 anos que já cumprira em liberdade condicional.

O CP não oferece qualquer solução relativamente a esta questão, e a disposição legal apenas se refere à “pena de prisão ainda não cumprida”, pelo que dá aso a várias interpretações tanto doutrinárias como jurisprudenciais.

Na doutrina encontramos como defensor da não admissibilidade do desconto, Paulo Pinto de Albuquerque, afirmando que “o tempo que o condenado passou em liberdade condicional sem cometer qualquer crime não deve ser considerado tempo de prisão e, como tal, deduzido no tempo de prisão que lhe falta cumprir em virtude da revogação da liberdade condicional, uma vez que o condenado não mereceu a confiança nele depositada pelo Estado, exigindo as necessidades de prevenção o cumprimento da parte restante da pena”.<sup>81</sup>

Esta parece ser também a posição dominante da jurisprudência portuguesa que tem decidido e defendido que o recluso deve cumprir o resto da pena sem se proceder ao desconto do período que cumpriu em liberdade condicional. A execução é referente ao “remanescente que lhe faltava cumprir aquando da concessão da liberdade condicional, que o arguido demonstrou não ser da mesma merecedora”.<sup>82</sup> No fundo, tudo se deverá tratar como se nunca tivesse sido concedida a liberdade condicional.

---

<sup>81</sup>PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:255); M. MIGUEZ GARCIA e J. M. CASTELA RIO (2014:355)

<sup>82</sup>Ac. TRC 07-04-2010; no mesmo sentido Ac. do TRL de 11-11-1987 e Ac. STJ de 11-11-1987 apud SANDRA SILVA (2004:395)

Assim, o Ac. TRP de 26-03-2014<sup>83</sup>, relativamente à norma do art.º 64 n.º 2 defende que “esta norma deve ser interpretada no sentido de que o tempo que o condenado passou em liberdade condicional, sem cometer qualquer crime, não deve ser considerado tempo de prisão e como tal deduzido no tempo de prisão que ao condenado falta cumprir em virtude da revogação”. Mais acrescenta referindo que, “se o legislador entendesse que aquele período fosse descontado, tê-lo-ia deixado consagrado, como fez no art.º 80º n.º 1 do CP”

Opinião diversa apresenta Maria João Antunes ao considerar que, “para determinar a pena de prisão ainda não cumprida deve deduzir-se ao *quantum* da condenação o tempo de pena já cumprido na prisão e o período em que o condenado esteve em liberdade condicional”, argumentando que tal desconto impõe-se pela natureza jurídica da liberdade condicional como incidente da execução.<sup>84</sup>

Ora, no exemplo suprarreferido, se ao condenado por força de sentença judicial foi imposta a execução de uma pena de prisão de 10 anos, na prática, e não procedendo a nenhum desconto mas atendendo à possibilidade de concessão novamente aos 5/6 da liberdade condicional, teremos o cumprimento total de prisão efetiva no mínimo de cerca de 8 anos e 6 meses.. Para este entendimento, os 4 anos que o condenado cumpriu em liberdade condicional não relevariam, sendo o agente submetido, apesar de estar em liberdade, a um controlo Estadual sobre, quiçá, observância de regras de conduta. Então teríamos, no fundo, 8 anos e 6 meses mais 4 anos, que perfazem 12 anos e 6 meses de controlo estadual. Sem contar com os 5/6 seriam 14 anos de controlo estadual (10 + 4 da liberdade condicional sem cometer crime).

O Acórdão do TRP de 26-03-2014 refere ainda, como argumento da sua posição, que, “a pena de prisão não executada funciona também como desincentivo à quebra de regras de conduta impostas pelo Tribunal, já que a ameaça do cumprimento do remanescente serve de advertência para o estrito cumprimento das mesmas, que não visam senão a ressocialização do condenado”<sup>85</sup>. Nada obsta a esta interpretação, todavia, haverá necessidade de questionar se, ao admitir o desconto, não bastará a consequência de o agente ter de regressar para o estabelecimento prisional para que igualmente se verifiquem no condenado aqueles resultados de desincentivo à desordem e sensibilização para os efeitos do incumprimento. Acredito que esta consequência se revela, por si só, suficientemente intimidatória, não necessitando de se desvalorizar o tempo cumprido em liberdade condicional para assegurar os efeitos pretendidos.

---

<sup>83</sup>Ac. Cit. (80)

<sup>84</sup>M<sup>te</sup> JOÃO ANTUNES (2013:90), no mesmo sentido de defesa pela admissibilidade, ARTUR VARGUES (2008:64)

<sup>85</sup>Ac. Cit. (80)

Na esteira de Figueiredo Dias, “a liberdade condicional não é uma “fase” que se acrescenta à prisão e com ela se interpenetra num processo contínuo de socialização”<sup>86</sup> Assim, deverá considerar-se que a mesma integra-se como forma ou incidente da execução da pena não podendo dissociar-se desta. Não interpretando assim aquele período, ao não ser descontado, corresponderá a “uma outra sanção, substitutiva da pena de prisão, que não tem, enquanto tal, qualquer previsão legal”.<sup>87</sup>

Na verdade, nem a liberdade condicional pode ser encarada como uma sanção ou pena distinta da pena de prisão a que o agente foi condenado, nem a revogação pode ser vista como o mecanismo que determina o cumprimento de uma pena funcionalmente autónoma da pena inicial.<sup>88</sup> “Por força do carácter unitário da pena de prisão, o CP dispõe, no respetivo art.º 64º, nº 2 que, *a revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida* e não o cumprimento de uma pena de prisão equivalente ao período não cumprido”.<sup>89</sup> Trata-se, portanto, do cumprimento da mesma pena de prisão que, antes de ser revogada, assume a figura de liberdade condicional e que, após a verificação desta circunstância, tem como consequência a execução, voltando a assumir a forma de encarceramento.

O instituto da liberdade condicional tem “cariz especificamente especial-preventivo, que já representa em si mesmo uma pena, atentas sobretudo as limitações da liberdade individual derivadas da vigilância a que o agente fica sujeito; por isso estas não podem deixar de ser imputadas na prisão que o agente tenha de cumprir em caso de revogação.”<sup>90</sup>

Para além disto, e como já foi mencionado, é possível, após o término do período correspondente à liberdade condicional, que esta ainda venha a ser revogada se entretanto houver processo por crime pendente que a possa vir a declarar como tal. Deste modo,

---

<sup>86</sup>FIGUEIREDO DIAS (2011:551) Ao apreender a liberdade condicional como uma fase que acresce à prisão teremos de defender este instituto como uma medida preventiva de promoção para a reinserção social do condenado como ocorre em França, Itália e Espanha, ou seja, a liberdade condicional é a última fase da pena segundo um sistema progressivo ou por períodos, o condenado vai conquistando gradualmente espaços de liberdade e tudo se baseia num tratamento reeducativo. Nestes sistemas apenas importa que haja êxito no juízo de ressocialização feito no tratamento penitenciário. Sobre isto, SANDRA SILVA (2004:364) Este sistema, no meu entender, desvaloriza todas as preocupações que se deverá ter com o encaminhamento do condenado na sua vida futura. Deste modo, desvalorizar o desconto da liberdade condicional não se demonstra compatível com a natureza jurídica que este instituto tem no nosso ordenamento jurídico.

<sup>87</sup>M<sup>te</sup> JOÃO ANTUNES (2013:90)

<sup>88</sup>Ac. TRP 22-02-2006, “A pena a executar-se no caso de revogação da liberdade condicional não é uma nova pena, mas o que ficou por cumprir de uma pena, uma parte de uma pena”.

<sup>89</sup>Acrescenta o Ac. 15-12-2010 Cit. (39) que a imposição *ad initio* de uma pena de prisão autónoma com a revogação, representaria uma violação do disposto no art.º 27º/ 2 da Constituição da República Portuguesa por ir para além do fixado em sentença condenatória.

<sup>90</sup>LARIZZA, através de *Corte Costituzionale* que declarou a inconstitucionalidade do art.º 177/1 do CP Italiano, apud FIGUEIREDO DIAS (2011: 551) e SANDRA SILVA (2004:396)

continuando no uso do exemplo que tem sido dado, se a liberdade condicional for de 5 anos e o agente cometer um crime após 4 anos e 11 meses, a pendência do processo-crime levará a que, ao ser revogada, o condenado venha posteriormente a cumprir esse mês de prisão efetiva, situação que não terá efeito tão chocante comparativamente com a obrigação de fazê-lo cumprir os 5 anos, volvidos outros 5 desde que abandonou o estabelecimento prisional.

O art.º 44º n.º4 do CP dispõe que, quando haja regime de permanência na habitação, a revogação da mesma origina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sendo que a pena já cumprida aqui descontar-se-á por inteiro. Por força da aplicação do art.º 62º, estas disposições estender-se-ão ao agente que se encontre no período de antecipação à liberdade condicional com vista à sua adaptação a este instituto.<sup>91</sup> Não se vê razão para que este também não seja o entendimento relativamente à liberdade condicional no seu todo, e não apenas naquela fase de adaptação.

De facto, o n.º 3 deste art.º tem a mesma redação que o art.º 56º do CP ao impor precisamente que, em caso de prática de crime e condenação pelo mesmo, a revogação aconteça desde que as finalidades que estiveram na base da concessão do regime não tenham sido atingidas. O regime de permanência na habitação, traduzido, não numa pena principal mas sim numa pena de substituição aplicada em sentença condenatória, tem como finalidade evitar a aplicação da pena de prisão, contribuindo para a reintegração social do condenado, apresentando-se como uma forma de execução da pena de prisão mais benéfica<sup>92</sup>, tal como a liberdade condicional se caracteriza como a “mais importante modificação da pena de prisão”<sup>93</sup> mas de forma incidental, ou seja, como um regime mais favorável de execução da pena que tem por objetivo a ressocialização do agente, afastando-o da prisão efetiva. Tanto para a aplicação de um regime como para outro exige-se a verificação de circunstancialismos semelhantes, nomeadamente a emissão do juízo de prognose favorável.

Mas vejamos, se o agente A foi condenado a 12 meses de pena de prisão substituída pela permanência na habitação, este indivíduo está a beneficiar desde logo de uma forma de execução da sua pena mais leve do que a pena privativa de liberdade “rainha”, que é a prisão, sendo que para tal teve de reunir todos as condições exigíveis, nomeadamente as finalidades da punição estarem asseguradas. Se este indivíduo, após cumpridos 9 meses da pena comete um

---

<sup>91</sup>ARTUR VARGUES (2008:64)

<sup>92</sup>Cfr. M.ª JOÃO ANTUNES (2013:81) e, ANDRÉ LAMAS LEITE (2009:93); contra, PINTO DE ALBUQUERQUE (2010:212) o regime de permanência na habitação é uma verdadeira pena de substituição e não um mero regime de cumprimento da pena de prisão. Para mais aprofundamentos sobre as penas de substituição veja-se Ac. TRC 27-06-2012; Ac. 06-11-2013 *Cit.* (28) e; Ac. TRP 06-11-2013 Proc. 186/13.4SGPRT.P1

<sup>93</sup>CAVALEIRO FERREIRA (2010:192)

crime pelo qual venha a ser punido, a solução legal é a revogação do regime com a consequente execução da pena de prisão, mas com direito a desconto daquele período que já tiver cumprido em permanência na habitação. Podemos entender que sobre este haverá dois benefícios, o de não cumprir a sua pena de prisão em estabelecimento prisional e o de, apesar das finalidades preventivas terem sido ameaçadas, lhe ser concedido o desconto. Este agente cumprirá, como consequência da revogação, 3 meses de prisão efetiva.

Analisemos agora a situação do agente B, condenado pelo mesmo crime que o anterior e pelo mesmo período de tempo de 12 meses, a quem não é concedido aquele benefício tendo de cumprir a sua pena de prisão em estabelecimento prisional. Aos 6 meses é colocado em liberdade condicional e passados 3 meses comete um delito que origina a revogação daquele instituto. Não sendo admitido qualquer desconto, isto levará a que, na prática, cumpra efetivamente 12 meses de prisão que se somam aos já cumpridos 3 meses de liberdade condicional.

Teremos claramente duas situações idênticas quanto à natureza do crime e ao número de meses pelo qual foram punidos, mas com as claras distinções de que, o primeiro apresentava condições para beneficiar do regime de permanência na habitação e o último não. Até aqui, não se oferece qualquer dúvida, até porque, se há considerações que determinam que o primeiro pode usufruir de tal regime e que o último necessita de um período de cumprimento efetivo de prisão, elas foram tidas em conta. Se a meio da pena para o agente B se reúnem condições para o colocar em liberdade condicional, essa concessão resulta da análise dos diversos pressupostos já analisados, nomeadamente, a obrigação de cumprimento de prisão efetiva de 6 meses, pena mais forte e repressiva que a aplicada ao agente A. Ambos acabam por beneficiar de regimes previstos na lei penal que têm por base razões preventivas, embora a concessão dos mesmos aconteça em momentos diferentes.<sup>94</sup>

O problema coloca-se quando ambos cometem um crime pelo qual vêm posteriormente a ser condenados, situação que os volta novamente a equiparar. Admitindo o desconto nas duas situações isto conduziria a que, ao agente A, condenado em 12 meses de permanência na habitação, fossem descontados 9 meses pelo que já foi cumprido, ficando a faltar cumprir 3, e, ao agente B, dos 12 meses a que foi condenado de pena de prisão, retiram-se os 6 meses cumpridos em prisão efetiva e somam-se a estes os 3 meses correspondentes ao período

---

<sup>94</sup>De notar que a liberdade condicional não exige a fiscalização por meios técnicos de controlo à distancia, como acontece no regime de permanência de habitação, contudo, e como já foi visto, também aquele instituto pode exigir um controlo Estatal apertado se a condição do agente o justificar.

cumprido em liberdade condicional, faltando igualmente 3 meses para cumprir de pena de prisão. Na prática, cumpridos os 12 meses seriam ambos libertados.

Esta solução não deixa, mais uma vez, de tratar de forma diferente o que é diferente, nem de forma igual o que é igual; do que se trata é de evitar que a liberdade condicional seja uma agravante na execução da pena e que sejam desvalorizados todos os esforços que se fizeram para que através dela se caminhasse também no sentido da ressocialização do agente. Para além disto, não descontar a liberdade condicional não pode funcionar como castigo por o agente ter cometido um crime durante a sua vigência, pois basta, para o efeito, e como a lei o prevê, que a mesma seja revogada e que o agente se veja obrigado a executar o restante da pena de prisão ainda não cumprida, bem como ver-se novamente de braços dados com a justiça, pois ainda terá de responder pelo novo delito. A pena em si é já “uma amarga necessidade num mundo de seres imperfeitos como são os homens”.<sup>95</sup>

A interpretação no sentido aqui defendido permite concretizar umas das linhas orientadoras de Figueiredo Dias, que assenta em “exigir-se, incondicionalmente, que não seja a própria lei a contribuir para a estigmatização que já acompanha por si mesma a pena criminal”.<sup>96</sup>

Poderá refletir-se ainda, como argumento, na circunstância de, em todos os casos de concessão da liberdade condicional constituir um dever incontornável do Estado a vigilância ou assistência ao condenado durante este período delicado e transitório.<sup>97</sup> Assim, perante comportamentos transgressores, deverá o Estado revestir-se de *ius puniendi*, revogando a liberdade condicional e determinando a execução da pena de prisão que ainda resta cumprir, procedendo ao desconto. De resto, deverá ainda questionar-se se não haverá uma quota-parte da sua responsabilidade naquele insucesso. Parece-me que este entendimento é de sufragar, desde logo, porque naquele período de transição é possível a imposição de várias condições e regras, nomeadamente através de um PRS. Não se pretenderá com este argumento atribuir responsabilidade total ao Estado e, muito menos, tentar “desculpabilizar” o comportamento do agente. A pretensão vai no sentido de se questionar em que medida, em determinados casos, a

---

<sup>95</sup>Aternativ-Entwurf eines Strafgesetzbuches, 29 apud FIGUEIREDO DIAS (1983:25)

<sup>96</sup>FIGUEIREDO DIAS (1983:34)

<sup>97</sup>Assim, SANDRA SILVA (2004:397) Na esteira de CORREIA, EDUARDO, *Assistência prisional e pós prisional*, BFD Suplemento XV, Vol. I, 1961, p. 374 “Os perigos ligados à particular situação dos ex-reclusos libertados definitivamente envolvem um momentoso problema de prevenção de reincidência, portanto, da criminalidade que cumpre aos Estado resolver”. Se assim o é relativamente à libertação definitiva, mais se compreenderá e exigirá quanto ao período da liberdade condicional. No mesmo sentido, ANABELA RODRIGUES (2000a:83 e ss) e IDEM (2000b:54)

## Considerações acerca da liberdade condicional

A problemática do desconto do período da liberdade condicional na execução da pena que ainda resta cumprir

vigilância ou assistência Estatal terá falhado, não se refutando o argumento de que o condenado não foi merecedor da confiança nele depositada.

É de conhecimento geral que muito há ainda a fazer para que as taxas de reincidência comecem a apresentar números mais reduzidos, bem como, é também um dado certo que, as mais das vezes, após a concessão da liberdade condicional a prática comprova que o indivíduo é deixado desamparado e por sua conta, situação que requer ainda muita atenção, discussão e estudo de alternativas e soluções. Aplicar-se os PRS como medida obrigatória e um acompanhamento sério do recluso pelas entidades competentes poderia traduzir um primeiro passo para combater tal situação.

Após esta reflexão, e sem mais delonga, não se encontra razão para não se considerar que o período de liberdade condicional já cumprido entre no cálculo para determinação da pena que ao condenado reste cumprir com a revogação.

## CONCLUSÃO

A liberdade condicional é um incidente da execução das pena e, segundo o nº 9 do Preâmbulo do Código Penal, tem como objetivo “criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão (...) sobretudo daquele que sofreu um afastamento mais prolongado da coletividade.”

O ordenamento jurídico português apresenta como momentos possíveis para a concessão da liberdade condicional, a metade da pena, os dois terços, os cinco sextos ou mediante renovação da instância. Em todos se exige que o condenado consinta em beneficiar deste instituto e que tenha cumprido seis meses de prisão. Estes seis meses referem-se à prisão efetiva e devem ser tidos em conta aquando do desconto das medidas processuais. Cumprida metade da pena exige-se ainda que seja emitido um juízo favorável com base em finalidades preventivas gerais e especiais; aos dois terços apenas se exige um juízo favorável quanto à prevenção especial. Aos cinco sextos, nenhum critério material é valorado e aplica-se apenas aos condenados a pena de prisão superior a 6 anos.

Quando o condenado tiver de executar várias penas, tal ocorrerá pela ordem que transitaram em julgado, sendo interrompidas a meio da pena para que de forma sucessiva se possa cumprir a seguinte. Apesar de não ser o entendimento jurisprudencial, deveria interpretar-se este regime no sentido de a análise da liberdade condicional ser feita com base na totalidade das penas e não em cada uma delas, de forma autónoma.

Antes de ser concedida a liberdade condicional, a lei prevê a possibilidade de haver um período de adaptação, que pode ocorrer até um ano antes do momento da concessão daquele instituto e que tem como objetivo a preparação do recluso, com a imposição de diversas condições e com a aplicação do regime de permanência na habitação sob vigilância eletrónica.

O incumprimento das condições de forma grosseira ou a prática de um crime pode ter como consequência a revogação daquele regime. Não ocorrendo qualquer incumprimento, haverá lugar à conversão definitiva para a liberdade condicional.

A duração da liberdade condicional não pode exceder o período correspondente ao tempo de prisão que ainda reste cumprir, contudo, a duração tem como limite máximo os 5 anos, pelo que, quando o período for superior a este tempo, considerar-se-á extinto tal excedente.

Com a concessão da liberdade condicional podem ser impostas obrigações ao condenado. O cumprimento sem incidentes conduz à extinção da pena, ao invés, e para além das variadas

consequências previstas, o incumprimento de forma grosseira ou o cometimento de crime pelo qual venha a ser condenado, poderá originar a revogação e conseqüente execução do resto da pena que falte cumprir. A revogação é uma consequência de *ultima ratio* e pode ocorrer após o termo do período de liberdade condicional quando haja incidentes pendentes.

Na execução da pena que reste ao condenado cumprir pode ser atribuída nova liberdade condicional nos momentos em que ela ainda é possível, contudo, a atribuição aos 5/6 deveria depender de emissão excepcional de um juízo de prognose favorável, ou mesmo, não ser aplicável, uma vez que o combate ao estigma da reclusão em penas maiores e a necessidade de ressocialização que justificaram a consagração daquele momento já não se verifica.

Uma das questões doutrinárias e jurisprudenciais mais complexas deste instituto tem que ver com o facto de a lei, ao determinar que a revogação conduz à execução da pena que reste cumprir, não esclarecer se o tempo já cumprido em liberdade condicional poderá ser descontado naquele período que falte ao condenado cumprir.

Não obstante todas as considerações analisadas em sentido diverso, entendemos que aquele período deverá ser descontado sob pena de haver uma desvalorização do instituto da liberdade condicional; haver um cumprimento da pena de prisão que exceda o definido por sentença condenatória e, naturalmente, o tempo de liberdade condicional cumprido deixar de ter natureza de incidente para passar a ser visto como uma sanção ou pena paralela sem sustentação legal; assim como, de se sobrecarregar o condenado com mais uma consequência negativa, como é o regresso à prisão por força da revogação, não esquecendo ainda que, se na origem da revogação estiver a prática de um crime, o agente responderá também por esse ilícito.

O sério e persistente acompanhamento estatal através das entidades competentes para o efeito, combaterá a reincidência e, concludentemente, espelhará o sucesso na ressocialização.

## BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, 2010, Lisboa
- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *A adaptação à liberdade condicional*, Boletim da Ordem dos Advogados, Nº 50, outubro, 2009
- ANTUNES, MARIA JOÃO, *Consequências jurídicas do crime*, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2013, Coimbra
- CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *Direito Penal- Parte Geral*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2008, Coimbra
- CORREIA, EDUARDO, *Assistência prisional e pós prisional*, Boletim Faculdade de Direito Suplemento XV, Vol. I, 1961, Coimbra
- COSTA, ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA, *Passado, Presente e Futuro da Liberdade Condicional no Direito Português*, BFD- Universidade de Coimbra, 1989, Coimbra
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal-Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007, Coimbra
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal Português- As consequências jurídicas do crime*, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2011, Coimbra
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Os novos rumos da política criminal e o direito penal português do futuro*, Separata Revista da Ordem dos Advogados nº1, Lisboa, 1983
- ESCUDEIRO, MARIA JOÃO SIMÕES, *Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade*, Análise Evolutiva e Comparativa, in <http://www.oa.pt/>
- FARIA, JORGE RIBEIRO DE, *Liberdade Condicional- Breves Notas*, 1960 Santa Cruz do Bispo
- FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE, *Lições de Direito Penal- Parte Geral*, Almedina, 2010, Coimbra
- GARCIA, M. MIGUEZ e, RIO, J. M. CASTELA *Código Penal- Parte Geral e especial*, Almedina, 2014, Coimbra

## Considerações acerca da liberdade condicional

A problemática do desconto do período da liberdade condicional na execução da pena que ainda resta cumprir

- GONÇALVES, FERNANDO, e, ALVES, MANUEL JOÃO, *As medidas de coação no Processo Penal Português*, Almedina, 2011, Coimbra
- LEITE, ANDRÉ LAMAS, *A suspensão da execução da pena privativa de liberdade sob pretexto da revisão de 2007 do Código Penal*, Volume II, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2009
- MONCADA, ANTÓNIO CABRAL DE, *A liberdade Condicional*, Coimbra Editora, 1957, Coimbra
- ROCHA, JOÃO LUÍS DE MORAES, *Tráfico de Estupefacientes e Liberdade Condicional*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 100, Coimbra Editora janeiro-março 2000, Coimbra
- ROCHA, MANUEL A. LOPES, *Execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade*, Jornadas de Direito Processual Penal, CEJ, Almedina, 1988, Coimbra
- RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *A fase de execução das penas e medidas de segurança no direito Português*, Separata do BMJ nº 280, 1988, 24-5 e nº 53, Lisboa
- RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa da liberdade*, IBCCRIM-São Paulo, 2000
- RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *Novo olhar sobre a questão penitenciária*, Coimbra Editora, 2000, Coimbra
- SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Penal Português- Parte Geral I- Introdução e Teoria da Lei Penal*, Verbo, 2008
- SILVA, SANDRA OLIVEIRA, *A liberdade condicional no Direito Português: Breves Notas*, in, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano I, Coimbra Editora, 2004, Coimbra
- VARGUES, ARTUR, *Alterações ao regime da liberdade condicional*, Revista do CEJ, Nº8, 1ª Semestre, 2008, Coimbra

## RESENHA DE JURISPRUDÊNCIA

### Tribunal Constitucional

- **Acórdão do TC nº 477/2007, de 5 de novembro de 2007,**  
Processo nº 833/07, (publicado no Diário da República; 2ª série; N.º 212)

### Supremo Tribunal de Justiça

- **Acórdão nº 14/2009, Fixação de Jurisprudência, de 21 de outubro de 2009**  
Processo 1746/7.8TXEVR-UJ (publicado no D.R., 1ª Série, nº 226 de 20 novembro)

### Tribunal da Relação de Coimbra

- **Acórdão 18 de maio de 2005,** Processo nº 1384/05  
Relator: *Belmiro Andrade*
- **Acórdão 01 de março de 2006,** Processo 31/06  
Relator: *Esteves Marques*
- **Acórdão 01 de agosto de 2007,** Proc. 558/04.5PBVIS-A.C1  
Relator: *Freitas Vieira*
- **Acórdão 07 de abril de 2010** Proc. 694/96.0TXPRT-C.C1  
Relator: *Esteves Marques*
- **Acórdão 15 de dezembro de 2010.** Processo 444/96.0TXEVR-B.C1  
Relator: *Jorge Jacob*
- **Acórdão 01 de fevereiro de 2012;** Processo nº 1574/10.3TXCBR-C.C1  
Relator: *Belmiro Andrade*
- **Acórdão 27 de junho de 2012,** Proc. 81/10.9GBILH.C1  
Relator: *José Eduardo Martins*
- **Acórdão 25 de fevereiro de 2015,** Proc. 108/11.7TXCBR-J.C1  
Relator: *José Eduardo Martins*

### Tribunal da Relação de Évora

- **Acórdão 17 de junho de 2014,** Processo 6785/10.9 TXLSB-F.E1  
Relator: *Maria Filomena Soares*
- **Acórdão 19 de maio de 2015,** Proc. 663/10.9TXEVR-L.E1  
Relator: *Sérgio Corvacho*

### Tribunal da Relação de Lisboa

- **Acórdão 07 de setembro de 2009**, Processo 182/04.2JAFUN  
Desembargadores: *Carlos Almeida – Telo Lucas*
- **Acórdão 07 de outubro de 2008**, Processo 7051/08  
Desembargadores: *Margarida Blasco – Filomena Clemente Lima*
- **Acórdão 28 de outubro de 2009**, Proc. 3394/06.TXLSB-3  
Relator: *Carlos Almeida*
- **Acórdão 09 de março de 2011**, Proc. 3479/10.9TXLSB-C.L1-3  
Relatador: *Rui Gonçalves*
- **Acórdão 04 de junho de 2013**, Proc. 556/07.7GABRR-AL1  
Desembargadores: *José Adriano – Vieira Lamim*

### Tribunal da Relação do Porto

- **Acórdão 22 de fevereiro de 2006**, Proc. 0640101  
Relator: *Isabel Pais Martins*
- **Acórdão 15 de setembro de 2010**, Proc. 3670/10.8TXPRT-D.P1  
Relator: *José Manuel Araújo de Barros*
- **Acórdão 11 de janeiro de 2012**, Proc. 3394/10.6TXPRT-A.P1  
Relator: *Pedro Vaz Pato*
- **Acórdão 20 de junho de 2012**, Proc. 2085/10.2TXPRT-J.P1  
Relator: *Ricardo Costa e Silva*
- **Acórdão 03 de outubro de 2012**, Proc. 3944/10.8TXPRT-H.P1  
Relator: *Élia São Pedro*
- **Acórdão 06 de novembro de 2013** Proc. 317/12.1TXCBR-F.P1  
Relator: *Pedro Vaz Pato*
- **Acórdão 06 de novembro de 2013**, Proc. 186/13.4SGPRT.P1  
Relator: *José Carreto*
- **Acórdão 26 de março de 2014**, Proc. 1236/11.4TXPRT-C.P1  
Relator: *Elsa Paixão*